

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO**

**JULIANA MELO NAVARRO**

**Análise e reflexão da atuação da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do  
Ministério Público de Minas Gerais sobre normas jurídicas municipais, que criam e  
disciplinam os cargos em comissão**

Belo Horizonte

2022

Juliana Melo Navarro

**Análise e reflexão da atuação da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais sobre normas jurídicas municipais, que criam e disciplinam os cargos em comissão**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Daniela Mello Coelho Haikal

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

N322a Navarro, Juliana Melo  
Análise e reflexão da atuação da Coordenadoria de Controle da  
Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais sobre normas  
jurídicas municipais, que criam e disciplinam os cargos em comissão  
[manuscrito] / Juliana Melo Navarro. - 2022.  
67 f.: il.  
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 53-58.  
1. Direito administrativo. 2. Cargos em comissão. 3. Controle da  
constitucionalidade. 4. Brasil - Constituição. 5. Minas Gerais. Ministério  
Público. I. Coelho, Daniela Mello. II. Universidade Federal de Minas Gerais -  
Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 35.077



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

**ATA DA DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA ALUNA JULIANA MELO NAVARRO**

Realizou-se, no dia 10 de agosto de 2022, às 17:30 horas, Plataforma virtual (Zoom), da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia, intitulada Análise e reflexão da atuação da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais sobre normas jurídicas municipais, que criam e disciplinam os cargos em comissão., apresentada por JULIANA MELO NAVARRO, número de registro 2021659482, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Daniela Mello Coelho Haikal - Orientador (UFMG), Prof(a). Eurico Bitencourt Neto (UFMG), Prof(a). Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel (UFMG).

A Comissão considerou a monografia:

- Aprovada  
 Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Eurico Bitencourt Neto, Professor do Magistério Superior**, em 18/08/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mello Coelho Haikal, Professora do Magistério Superior**, em 21/09/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel, Usuário Externo**, em 23/09/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1677279** e o código CRC **20C9C1FF**.

## RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido a partir da temática de análise e reflexão da atuação da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais sobre normas jurídicas municipais, que criam e disciplinam os cargos em comissão. No presente trabalho, objetiva-se discutir o motivo de existir, no âmbito dos municípios, uma multiplicação desordenada de normas criando e disciplinando cargos em comissão, muitas vezes, evitadas pelo vício de inconstitucionalidade, bem como verificar quais as inconstitucionalidades afligem essas normas e como a jurisprudência pátria tem se manifestado diante dessa situação. Além disso, a pesquisa tem o escopo de expor como a Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do MPMG trabalha nesses casos, analisando e refletindo sobre os resultados alcançados e os obstáculos enfrentados em sua atuação. Para tanto, se propõe a revisar a literatura jurídico-científica relativa ao tema, assim como realizar levantamento de dados estatísticos, que possam ilustrar a discussão e servir de base para análise e reflexão. Toma-se como ponto de partida o fato de que a Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade exerce um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, garantindo a ordem e coerência normativa sistêmica, colaborando com a manutenção da supremacia e rigidez constitucional, uma vez que trabalha para que sejam extirpadas do ordenamento jurídico normas contrárias ao texto constitucional, como também exerce a importante função de combater o patrimonialismo, a má gestão, o acesso desordenado aos cargos públicos e a prestação deficiente de serviços públicos. Assim, o estudo em tela visa permitir a ampliação do entendimento sobre a temática, podendo, inclusive, contribuir para a construção de outros trabalhos de pesquisa futuramente.

**Palavras-chave:** Cargos em comissão; Constituição; Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do MPMG; inconstitucionalidades; patrimonialismo.

## ABSTRACT

The present study was developed from the theme of analysis and reflection of the performance of the Coordination of Control of Constitutionality of the Public Ministry of Minas Gerais on municipal legal norms, which create and discipline the positions in commission. In the present work, the objective is to discuss why there is, within the municipalities, a disorderly multiplication of norms creating and disciplining commission positions, often tainted by the vice of unconstitutionality, as well as verifying which unconstitutionality afflict these norms and how national jurisprudence has manifested itself in the face of this situation. In addition, the research has the scope to expose how the Coordination of Control of Constitutionality of the MPMG works in these cases, analyzing and reflecting on the results achieved and the obstacles faced in its performance. To this end, it is proposed to revisit the legal-scientific literature on the subject, as well as to carry out a survey of statistical data, which can illustrate the discussion and serve as a basis for analysis and reflection. The starting point is the fact that the Coordination for the Control of Constitutionality plays a fundamental role in the Democratic State of Law, guaranteeing systemic normative order and coherence, collaborating with the maintenance of constitutional supremacy and rigidity, since it works to ensure that norms contrary to the constitutional text are excised from the legal system, but it also plays an important role in combating patrimonialism, mismanagement, disorderly access to public offices and the deficient provision of public services. Thus, the study on screen aims to allow the expansion of understanding on the subject and may even contribute to the construction of other research works in the future.

**Keywords:** Commissioned positions; Constitution; Coordination Control of Constitutionality of the MPMG; unconstitutionality; patrimonialism.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

<b>GRÁFICO 1: LISTA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE 2018 A 2020.....</b>	<b>39</b>
<b>GRÁFICO 2: LISTA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE CARGOS EM COMISSÃO DE 2018 A 2020.....</b>	<b>40</b>
<b>GRÁFICO 3: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS.....</b>	<b>41</b>
<b>GRÁFICO 4: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI).....</b>	<b>42</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI's	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CEMG	Constituição do Estado de Minas Gerais
MG	Minas Gerais
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
n.º	Número
PGJ	Procuradoria-Geral de Justiça
PGJ	Procurador-Geral de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SP	São Paulo
SRU	Sistema de Registro Único
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RO	Rondônia
RS	Rio Grande do Sul
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>I- INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>II- OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E A CULTURA PATRIMONIALISTA BRASILEIRA. ....</b>	<b>12</b>
<b>III- AS INCONSTITUCIONALIDADES ENCONTRADAS NAS NORMAS QUE VERSAM SOBRE CARGOS EM COMISSÃO E O PANORAMA JURISPRUDENCIAL PÁTRIO.....</b>	<b>20</b>
<b>IV- A ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DO MPMG SOBRE NORMAS JURÍDICAS MUNICIPAIS, QUE CRIAM E DISCIPLINAM OS CARGOS EM COMISSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>V- DADOS ESTATÍSTICOS DA ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISES E REFLEXÕES. ....</b>	<b>39</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS. ....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS. ....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO I - LISTA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ENCONTRADOS (2018 a 2020). ....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO II - LISTA DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS. ....</b>	<b>66</b>

## I- INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em um estudo que visa desenvolver análise e reflexão da atuação da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais sobre normas jurídicas municipais, que criam e disciplinam os cargos em comissão. Assim, infere-se que a pesquisa é fruto decorrente do aprendizado obtido no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo, oferecido pela UFMG e do interesse tanto em expor o trabalho desenvolvido pela Coordenadoria, quanto de investigar os problemas afetos a ele. Logo, o problema de pesquisa questiona a razão de existir, no âmbito dos municípios, uma proliferação desordenada de normas criando e disciplinando cargos em comissão, muitas vezes, eivadas por vícios de inconstitucionalidade; questiona quais as inconstitucionalidades maculam essas normas, como a jurisprudência pátria tem se manifestado sobre a temática e, ainda, questiona como a Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do MPMG trabalha nesses casos, quais são os resultados alcançados e os obstáculos enfrentados em sua atuação.

Ao realizar os referidos questionamentos, parte-se da hipótese, nesse escrito, de que considerando a proliferação de normas jurídicas municipais eivadas por inconstitucionalidades, versando sobre cargos de provimento em comissão como, muitas vezes, advindas de uma cultura patrimonialista enraizada, a atuação da Coordenadoria surge com um papel fundamental de não apenas extirpar do ordenamento jurídico tais normas contrárias ao texto constitucional, como também de combater o patrimonialismo, a má gestão, o acesso desordenado aos cargos públicos e a prestação deficiente de serviços públicos. Nessa toada, o presente trabalho de pesquisa se justifica por sua relevância em abordar uma temática pluridisciplinar contemporânea de enorme complexidade e relevância em campo prático e teórico.

O Capítulo II do trabalho, denominado “Os cargos de provimento em comissão e a cultura patrimonialista brasileira”, explora o conceito e a previsão legal dos cargos de provimento em comissão, como uma flexibilização à regra do concurso público, apontando as suas características, bem como a sua distinção em relação a função de confiança. Além disso, o Capítulo II alerta que os cargos em comissão não são ontologicamente bons ou ruins, positivos ou negativos, ressaltando que a crítica aos cargos em comissão reside em seu manejo, muitas vezes, irresponsável e inconstitucional, fruto de uma cultura patrimonialista brasileira, construída historicamente, a qual já se encontra enraizada e disseminada na sociedade, atingindo até mesmo os Poderes Executivo e Legislativo do país.

Já o Capítulo III, “As inconstitucionalidades encontradas nas normas que versam sobre cargos em comissão e o panorama jurisprudencial pátrio”, esclarece que o fenômeno patrimonialista no Brasil provoca uma efervescência normativa, que oferece amplo acesso aos cargos em comissão, criando-os e disciplinando-os, por meio de normas locais, muitas vezes, inconstitucionais. Inconstitucionalidades que já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo surgir importantes decisões e temas de repercussão geral sobre a temática dos cargos comissionados, tal como, o Tema 1010 do STF, que fixa os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão. Contudo, em que pese exista farta jurisprudência pátria estabelecendo o que é ou não constitucional em matéria de cargos de provimento em comissão, o panorama atual demonstra uma insistente proliferação de normas viciadas, reiterando questões já declaradas inconstitucionais.

Ademais, o Capítulo IV da pesquisa, chamado de “A atuação da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do MPMG sobre normas jurídicas municipais, que criam e disciplinam os cargos em comissão”, discorre sobre a realização do controle de constitucionalidade concentrado *in abstracto* das normas jurídicas municipais, que versam sobre cargos em comissão, em âmbito estadual. Ainda, nesse capítulo, infere-se que o Procurador-Geral de Justiça é legitimado para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das normas locais supostamente inconstitucionais, que criam e disciplinam os cargos comissionados. Além disso, explicita-se que essa atuação do Procurador-Geral de Justiça, ocorre através da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, seu órgão de assessoramento, que trabalhando extrajudicialmente ou judicialmente, auxilia não apenas na garantia da ordem e da coerência normativa sistêmica, colaborando com a manutenção da supremacia e rigidez constitucional, como também no combate ao patrimonialismo brasileiro e às práticas de má gestão pública.

Por sua vez, o Capítulo V, cujo nome é “Dados estatísticos da atuação da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade: análises e reflexões”, visa demonstrar, por meio de um levantamento dos dados estatísticos, os resultados alcançados pela atuação extrajudicial e judicial da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do MPMG, no lapso temporal de 2018 a 2020. Nesses termos, o Capítulo V visa promover uma análise de dados, a fim verificar o êxito obtido no trabalho desempenhado pela Coordenadoria, bem como promover reflexões sobre os obstáculos que, ainda, devem ser superados.

Por fim, infere-se que metodologicamente, o trabalho de pesquisa foi construído a partir da vertente jurídico-social e no que se refere aos tipos de investigação, a pesquisa identifica-se como jurídico-descritivo, compreensivo e exploratório. Quanto a natureza dos dados, foram

utilizados dados primários e secundários e quanto aos modos de análise das fontes, a pesquisa é qualitativa e quantitativa. Além disso, a pesquisa é pluridisciplinar e faz uso de estratégia metodológica de pesquisa pesquisa-ação. Ademais, infere-se que o presente trabalho de pesquisa visa proporcionar análise e reflexão acerca da temática proposta, podendo, posteriormente, inclusive, inspirar outras pesquisas sobre a matéria.

## II- OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E A CULTURA PATRIMONIALISTA BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu Capítulo VII, inserido no “*Título III - Da Organização do Estado*”, estabeleceu de forma expressa no artigo 37 *caput* e inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público, dentro da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, considerando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme previsão legal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão estabelecido legalmente de livre nomeação e exoneração.<sup>1</sup>

Considerando a redação da Carta Magna brasileira, percebe-se que a nomeação para cargo em comissão constitui exceção à regra do concurso público para o ingresso no serviço público, ocorrendo apenas quando presentes os pressupostos constitucionais para a sua instauração. Inclusive, o doutrinador José Santos de Carvalho Filho reconheceu que “*O alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral*” (CARVALHO FILHO, 2017, *online*). Contudo, assim como a Constituição de 1988 traz a regra do concurso público, ela também dispõe sobre a exceção, abordando a figura dos cargos em comissão no âmbito do artigo 37, inciso V da CRFB/88.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1988, *online*).

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1988, *online*).

O referido artigo 37, inciso V, da Constituição, por óbvio, ao abordar uma forma de exceção ao ingresso no serviço público, visou limitar o provimento dos cargos comissionados, afirmando que eles devem ser destinados apenas às funções de chefia, direção e assessoramento, todas em caráter específico no âmbito das funções administrativas.<sup>2</sup> Ademais, o provimento dos cargos em comissão deve guardar a necessária relação de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado.<sup>3</sup> Ainda, o dispositivo constitucional prevê a criação de lei que estipule os percentuais mínimos de preenchimento dos cargos comissionados por titulares de cargos efetivos, a fim de garantir troca de experiências e equilíbrio harmônico entre os atributos específicos dos cargos comissionados e a qualificação potencial do ocupante de cargo efetivo.<sup>4</sup>

Todavia, embora o artigo 37, inciso V, da CRFB/88 determine a criação de lei que estipule os percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira, não há uma lei geral que abranja todos os entes federados. Por essa razão, os órgãos e entidades das diferentes esferas públicas tiveram a iniciativa de delimitar o número de cargos comissionados ocupados por servidores de carreira em seu quadro funcional, a fim de suprir a inexistência de uma lei ordinária que deveria estabelecer a regra geral para a matéria. No âmbito federal, por exemplo, foi sancionada a Lei nº 14.204/2021, que fixa o percentual de 60% de ocupação dos cargos em comissão existentes na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por servidores de carreira<sup>5</sup>.

Além disso, verifica-se pela leitura do artigo 37, inciso V, que a própria Constituição de 1988 faculta, através de ato normativo, a criação de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração para o desempenho de atividades especiais. Portanto, essa opção constitucional representa uma flexibilização à regra do concurso público, e não uma contradição sistêmica<sup>6</sup>. Também, insta salientar, que o artigo 37, inciso V, da CRFB/88 além de tratar dos cargos em comissão, levanta a figura da função de confiança. Desse modo, torna-se essencial ao melhor entendimento sobre o assunto, realizar a distinção entre cargo em comissão e função de

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso **Extraordinário 1.041.210/SP**. Relator Min. Dias Toffoli – Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 22 mai. 2019.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>5</sup> Art. 13. Nas nomeações ou nas designações de cargos em comissão e de funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:

III - para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2021, *online*).

<sup>6</sup> COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo**: estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 211.

confiança. O doutrinador administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra “*Curso de Direito Administrativo*” (2005), promove a referida diferenciação<sup>7</sup>.

Os cargos em comissão são *lugares* nos quadros da Administração Pública, aos quais se atribuem funções de direção, chefia e assessoramento, providos por livre nomeação e desprovidos, também, por exoneração *ad nutum*, e a serem preenchidos por quaisquer pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei (art.37, II e V, CF). As funções de confiança são atribuições de direção chefia e de assessoramento de livre nomeação e exoneração, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo (art. 37, V, CF).

Em ambos os casos, o provimento é de competência do Chefe do Poder de Estado ou dirigente de entidade constitucional ou legalmente autônoma, em caráter discricionário, temporário e precário. (MOREIRA NETO, 2005, p. 294).

Nesse sentido, infere-se que os cargos em comissão são providos por livre nomeação, por meio de recrutamento amplo<sup>8</sup> ou restrito<sup>9</sup> que ocorre nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos da Constituição de 1988. Assim, os cargos em comissão são preenchidos por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública, em se tratando de livre nomeação, recrutamento amplo, mas também podem ser preenchidos por servidores de carreira, em percentual fixado pela legislação do ente público, nas hipóteses de recrutamento restrito.<sup>10</sup> Lembrando que em ambos os casos, as atribuições dos cargos de provimento em comissão devem ser de direção, chefia ou de assessoramento, descritas de maneira clara e detalhada na legislação que promove a sua criação<sup>11</sup>.

Por outro lado, cabe inferir que diferentemente dos cargos em comissão, as funções gratificadas, de confiança ou comissionadas devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública, ou seja, o seu provimento

---

<sup>7</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>8</sup> Segundo Marcos Pereira Anjo Coutinho, “Apesar do emaranhado de designações e nomenclaturas doutrinárias, o recrutamento restrito é ligado, majoritariamente, à ideia de função de confiança ou comissionada para o exercício de atividades de chefia, direção ou assessoramento na Administração Pública, exigindo-se servidor de carreira. Já nos cargos em comissão, o recrutamento restrito se dá por meio da observância do percentual mínimo e máximo previsto no art. 37, V, da Constituição”. (COUTINHO, 2018, p. 212).

<sup>9</sup> Para Marcos Pereira Anjo Coutinho, “O recrutamento amplo, por sua vez, vincula-se exclusivamente aos cargos em comissão, com possibilidade de livre nomeação incidir fora dos quadros de pessoal do órgão público, embora não seja vedada nomeação de servidor de carreira”. (COUTINHO, 2018, p. 212).

<sup>10</sup> COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo**: estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

MPMG. **Recomendação Administrativa nº 05 /2020**.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.041.210-SP. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 mai. 2019.

ocorre em recrutamento restrito, em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.<sup>12</sup> Então, apesar de haver clareza na distinção entre as nomenclaturas, o cotidiano administrativo brasileiro tem mostrado, com frequência, a confusão terminológica. Porém, em campo teórico, o nobre jurista José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 660) consagrou, de maneira conclusiva, o conceito e a distinção dos cargos em comissão em relação aos demais cargos da seguinte forma:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração. (CARVALHO FILHO, 2019, p. 660).

Compreendido o conceito e as diferenças existentes entre o cargo em comissão e a função de confiança, importa, agora, destacar que a figura do cargo em comissão caracteriza-se, de maneira geral, pela sua precariedade, salvo na hipótese de direção das agências reguladoras; pelo vínculo de confiança, necessário entre autoridade nomeante e servidor nomeado e pela especialidade no exercício de suas atribuições. Sobre o atributo da especialidade, cabe inferir que decorre da natureza da atividade de direção, chefia e assessoramento, portanto, as suas atribuições devem ser específicas e descritas, de forma clara e detalhada, na própria lei que cria os cargos, trazendo a essência do cargo.<sup>13</sup>

Sendo assim, ontologicamente, é possível dizer que cargo em comissão não é por natureza positivo ou negativo, ruim ou bom. A grande questão e crítica envolvendo os cargos em comissão, consiste no uso que se faz deles, isto é, a forma como o cargo é utilizado como

---

<sup>12</sup> COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo**: estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MPMG. **Recomendação Administrativa nº 05 /2020**.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2015.

objeto para servir aos interesses de quem está no poder. Esse cenário revela a presença de uma forte cultura patrimonialista no Brasil, na qual as noções de governança e boa administração são ignoradas, a fim de inverter a lógica do interesse público, convertendo-o em interesse particular, confundindo as esferas públicas e privadas. Assim, a cultura patrimonialista coloca em xeque a higidez do processo de formação do quadro de pessoal, afrontando a ordem constitucional e o Estado Democrático.<sup>14</sup>

O patrimonialismo, em sentido amplo, nas palavras do mestre e promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho, é “*o Estado administrado como bem pessoal ou familiar e todas as nuances relativas, direta ou indiretamente, à confusão entre as esferas públicas e privadas, inclusive os fenômenos inerentes ao clientelismo, assistencialismo, fisiologismo, filhotismo e mandonismo*” (COUTINHO, 2018, p. 102). Por sua vez, na obra “*Patrimonialismo e realidade latino-americana*”, Ricardo Vélez Rodrigues descreve o patrimonialismo sob o olhar de Max Weber, afirmando que “*o patrimonialismo é caracterizado por Weber como aquela forma de dominação tradicional em que o soberano organiza o poder político de forma análoga ao seu poder doméstico*” (VÉLEZ RODRIGUEZ, 2006, *online*).

Desse modo, de acordo com Max Weber a organização do quadro administrativo seria o meio pelo qual se exerce a dominação, fundamental ao patrimonialismo. Essa visão sobre o patrimonialismo casa muito bem com a herança histórica brasileira, em que fenômenos como o clientelismo, assistencialismo, fisiologismo, filhotismo e mandonismo possuem presença marcante, alimentando a corrupção e tornando-a cultural e natural na sociedade. A obra “*A cabeça do Brasileiro*” (ALMEIDA, 2007), inclusive, lançou luz à cultura patrimonialista e a sua naturalização, quando promoveu uma pesquisa de campo com o intuito de medir a aceitação ou não do patrimonialismo na sociedade, passando a concluir o seguinte:

A aceitação do patrimonialismo é muito grande. O caso mais extremo, no qual alguém se utiliza de um cargo público como se fosse propriedade particular, é tolerado por 17% da população brasileira! (...) No extremo oposto, na situação que dá título a este capítulo (“cada um cuida do que é seu e o governo cuida do que é público”), quase  $\frac{3}{4}$  da população brasileira afirma não considerar que o que é público merece ser cuidado por todos.<sup>15</sup> (ALMEIDA, 2007, *online*)

<sup>14</sup> COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo**: estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

<sup>15</sup> Segundo Alberto Carlos Almeida, “(...) a proporção dos que defendem um ponto de vista patrimonialista é maior no Nordeste. Destaca-se a quarta pergunta (já que o governo não cuida do que é público, então quem deve cuidar), em que o apoio ao patrimonialismo é mais de duas vezes maior no Nordeste (30%) do que nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul (14%, 14% e 12%, respectivamente). (ALMEIDA, 2007, *online*)

Considerando a expressiva aceitação da população brasileira ao patrimonialismo, o qual se apresenta como sinônimo de corrupção e deveria ser prontamente rejeitado, vale destacar no que consiste cada um dos fenômenos que formaram, ao longo do tempo, e ainda alimentam a cultura patrimonialista, já difundida na sociedade brasileira. O clientelismo, por exemplo, é uma forma de relacionamento político entre o patrão, aquele oferece proteção, e cliente, aquele que em contrapartida dá apoio ao patrão e seus interesses<sup>16</sup>. O clientelismo é praticado por políticos a fim de favorecer seus clientes em troca de votos. Já o assistencialismo surge como uma prática entre os políticos, que prometem à população mais pobre assistência social para conseguir votos<sup>17</sup>.

O fisiologismo, por sua vez, é praticado tanto por políticos quanto servidores públicos que no lugar de prezar pelo interesse público em todas as suas ações, passam a buscar interesses e vantagens particulares<sup>18</sup>. O filhotismo ocorre quando o poder político e econômico municipal de uma localidade está em disputa, e um pequeno grupo tenta se manter no poder, apoiando os seus “filhos” e fazendo uso dos bens, verbas e serviços do município. Por fim, o mandonismo consiste na perseguição que o político impõe àqueles que são seus adversários, sendo o outro lado do fenômeno do filhotismo<sup>19</sup>.

Esses fenômenos ocorreram no passado entre os coronéis, oligarcas republicanos, que se utilizavam do seu poder político e econômico, para cometer abusos patrimonialistas, mas também na atualidade, em maior ou menor escala. Destarte, embora a Constituição de 1988 e sua Emenda nº 19 de 1998 tenham o escopo de garantir os objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos<sup>20</sup>, o patrimonialismo e a corrupção estão enraizados no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Resultado disso, em especial, na composição do funcionalismo da máquina pública é a adoção de “jeitinhos” pelos políticos, para oferecer acesso aos cargos públicos àqueles que forem do seu interesse, promovendo “cabides de emprego” na Administração Pública. Há situações, inclusive, em que os referidos “cabides de emprego” não são criados por motivações

---

<sup>16</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0.1.

<sup>17</sup> MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Ed. Eletrônica. São Paulo: Melhoramentos e A&H Software Ltda., 2016. Versão 3.0.1.

<sup>18</sup> LEAL, Victor Nunes [1914-1985]. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

<sup>19</sup> LEAL, Victor Nunes [1914-1985]. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

egoísticas, e sim inspirados na melhoria do cenário econômico local, mas ainda representam o manejo patrimonialista e inconstitucional dos cargos em comissão. Por exemplo, ocasião em que prefeitos de municípios pequenos e empobrecidos, criam cargos comissionados, por meio de lei ou ato normativo (muitas vezes inconstitucionais), a fim de empregar o maior número possível de munícipes, para que através de emprego, renda e maior circulação de dinheiro na cidade, haja melhoria da situação econômica municipal.<sup>21</sup>

Logo, por mais que a Carta Magna brasileira tenha expressado os objetivos da República (art. 3º)<sup>22</sup>, tenha limitado o acesso aos cargos em comissão, tornando-os exceção à regra do ingresso no serviço público (art. 37, III e V)<sup>23</sup> e disciplinado a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, como princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*)<sup>24</sup>, a fim de orientar e garantir a boa administração, livre de corrupção, ainda existe abuso das normas, bem como a sua inobservância por aqueles que estão no poder. Na composição dos quadros de pessoal da máquina pública, percebe-se esse fenômeno quando se verifica inconstitucionalidades tanto na criação, quanto no acesso aos cargos em comissão.

Desse modo, embora o ordenamento jurídico pátrio, de modo geral, esteja voltado à efetividade de direitos fundamentais através de estratégias jurídicas de cunho planejador e à adequada operacionalização da máquina pública, visando extinguir as más práticas administrativas ligadas à corrupção, o fato é que a cultura patrimonialista permanece, ao longo do tempo, fortemente disseminada, o que faz com que seja tarefa difícil erradicá-la. Assim, a Administração Pública enfrenta o problema de tentar manter a higidez da máquina pública, em

---

<sup>21</sup> COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo**: estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

<sup>22</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, *online*).

<sup>23</sup> Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1988, *online*).

<sup>24</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

meio a tantos “jeitinhos” patrimonialistas, que geram a desorganização administrativa, empreguismo e pobreza.

Nesse contexto, tornou-se frequente encontrar, principalmente no âmbito dos municípios, o surgimento de leis e atos normativos contrários à Constituição, manifestando a atecnia jurídica e/ou a vontade viciada do seu legislador, ao criar e disciplinar sobre os cargos de provimento em comissão. Lembrando, conforme dito anteriormente, que os cargos em comissão não possuem natureza positiva ou negativa, inclusive são cargos previstos constitucionalmente, como exceção à regra do concurso público, essenciais à Administração pública. Portanto, o que chama a atenção e deve ser alvo de críticas e questionamentos é o manejo irresponsável e inconstitucional dos cargos em comissão, criados de maneira desordenada, como fruto de uma cultura patrimonialista, patologia enraizada na sociedade e nos Poderes Executivo e Legislativo ao longo da história brasileira.

### III- AS INCONSTITUCIONALIDADES ENCONTRADAS NAS NORMAS QUE VERSAM SOBRE CARGOS EM COMISSÃO E O PANORAMA JURISPRUDENCIAL PÁTRIO

Frequentemente, motivados por interesses privados, integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo realizam leis e atos normativos que criam e disciplinam cargos em comissão, de modo a ferir a dignidade constitucional, fruto de uma cultura patrimonialista consideravelmente aceita e disseminada. As leis e atos normativos criados em desconformidade com os preceitos constitucionais, representam alguns dos “jeitinhos” que ocupantes do Poder Público tem de burlar os ditames Constitucionais e atender aos interesses patrimonialistas, confundindo o que é público com o que é privado e invertendo a lógica da Administração Pública, que visa atender ao interesse público, seguindo os ditames constitucionais.

Diante desse cenário caótico e das inúmeras notícias diárias sobre escândalos de corrupção, “cabides de emprego” e nepotismo, cresce a desconfiança social sobre o provimento em comissão. Contudo, o ônus da má gestão na criação, disciplina e provimento do cargo em comissão, não deve ser atribuído ao cargo em si. Ora, a figura do cargo em comissão é essencial para o equilíbrio e harmonia dos atributos necessários à composição do serviço público e ao êxito da Administração Pública em todas as suas esferas, razão pela qual é previsto não apenas no artigo 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como reproduzido<sup>25</sup> nos artigos 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Cabe ressaltar que o artigo 37 da CRFB/88 é norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Segundo o Ministro Roberto Barroso, as normas de reprodução obrigatória “*ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 17954 AgR/PR**, Rel. Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 21 out. 2016, Processo Eletrônico DJe-239. Divulgação 09 nov. 2016. Publicação 10 nov. 2016).

<sup>26</sup> Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. • (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. • (Caput com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. • (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001).

Assim, por óbvio, os vícios não são inerentes aos cargos em comissão, mas sim às normas que expressam a vontade viciada de quem as criou de maneira inconstitucional.

Dessa forma, embora as previsões constitucionais estabeleçam limites, a análise das leis e atos normativos municipais do Estado de Minas Gerais, que criam e disciplinam cargos em comissão, sem a exigência de concurso público, revelam, muitas vezes, o desrespeito às disposições da Constituição Estadual e da Constituição da República. Nesse sentido, os princípios constitucionais administrativos, norteadores do Direito Administrativo contemporâneo, são as primeiras disposições constitucionais sensivelmente contrariadas. Por exemplo, o princípio da eficiência sofre violação quando os cargos em comissão são criados sem necessidade ou em quantitativo desproporcional, bem como quando providos por pessoas sem as qualificações exigidas para o exercício da função, gerando a má prestação de serviços públicos.

Por sua vez, os princípios da moralidade e da impessoalidade são nitidamente ofendidos, por normas que ao criar e disciplinar cargos de provimento em comissão, possam ter como escopo burlar a regra do concurso público, a fim de promover práticas patrimonialistas, tais como, as trocas de favores, os “cabides de empregos”, o nepotismo, que obstam a igualdade de acesso aos cargos públicos. Além disso, a ausência do necessário vínculo de fidúcia entre autoridade nomeante e servidor nomeado, assim como a descrição de atividades meramente técnicas ou subalternas, sem caracterização da real essência dos cargos de direção, chefia e assessoramento, nas normas que versam sobre os cargos comissionados também ferem os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

O princípio da legalidade é outro princípio administrativo constitucional frequentemente lesionado, pois em que pese exista a exigência de que tanto a criação dos cargos públicos, quanto a discriminação das suas respectivas funções sejam feitas por meio de lei, verifica-se de forma corriqueira decretos e outros atos normativos criando e disciplinando os cargos de provimento em comissão. Face a essa situação de afronta direta ao princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento reafirmando a necessidade de lei em sentido estrito para tratar dos cargos de provimento em comissão, inclusive para disciplinar as respectivas atribuições, conforme observa-se na ementa do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3232.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3232**. Plenário. Relator Min. César Peluso. Diário da Justiça: 14 ago. 2008.

**EMENTAS:** 1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes.** É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações.

2. **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, e 84, inc. VI, “a”, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes.** São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3232. Plenário. Relator Min. Cezar Peluso. Diário da Justiça: 14 ago. 2008).

Logo, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que constitui vício de inconstitucionalidade material, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência insculpidos na ordem constitucional, as normas criadoras de cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas tenham caráter meramente técnico, auxiliar, subalterno e burocrático, que não guardem relação com a tomada de decisão da cúpula administrativa; não se caracterizem como de chefia, direção e assessoramento; não estejam previstas em lei em sentido estrito; ou, ainda, não demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.<sup>28</sup>

A título de exemplo, cabe trazer à baila a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.18.143201-4/000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, a qual foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos Anexos I e III da Lei Complementar n.º 19/2014, do município de São Joaquim de Bicas, em relação aos cargos de Assessor Jurídico, Assessor I, II e III, Diretor de Divisão, Diretor de Seção e das funções gratificadas de Secretário Executivo, Coordenador, Coordenador II, Motorista de Gabinete, Encarregado de Serviço e Encarregado de Turma, cujo trecho do acórdão está exposto a seguir.<sup>29</sup>

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTE DOS ANEXOS I E III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19/2014, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO -**

<sup>28</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Direta Inconst 1.0000.18.143201-4/000**, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03 dez. 2019, publicação da súmula em 11 dez. 2019.

<sup>29</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Direta Inconst 1.0000.18.143201-4/000**, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03 dez. 2019, publicação da súmula em 11 dez. 2019.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. As funções de confiança e os **cargos em comissão são direcionados somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção, devidamente descritas em lei**, com as características do vínculo de confiança.

**O simples vocábulo não transforma o cargo em comissionado, sendo imperiosa uma minuciosa descrição das atividades para que se possa verificar, inclusive, se as atribuições do nomeado se insere na hipótese de assessoramento da autoridade nomeante. É eivada de inconstitucionalidade a lei que cria cargos em comissão para o exercício de funções técnicooperacionais ou subalternas, sem especificação das atribuições ou indicação genérica e aleatória.**

(...)

No caso sub examine, passo a examinar as atribuições conferidas pelos Anexos I e III da Lei Complementar n.º 19/2014, do Município de São Joaquim de Bicas.

A um exame minucioso da Lei Complementar n.º 19/2014 do Município de São Joaquim de Bicas, verifica-se que os cargos de Assessor Jurídico, Assessor I, II e III, Diretor de Divisão, Diretor de Seção e as funções gratificadas de Secretário Executivo, Coordenador, Coordenador II, Motorista de Gabinete, Encarregado de Serviço, Encarregado de Turma, cujas atribuições restaram previstas no Anexo III do mesmo diploma normativo, não se enquadram na previsão constitucional que autoriza a contratação para o exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, tratando de funções eminentemente ordinárias ou subalternas, de supervisão e fiscalização.

Em relação ao cargo de Assessor Jurídico, **a referida lei descreve atribuições aleatórias e genéricas** (assessoramento das demais áreas da administração direta quando solicitado) reportando ao assessoramento de todos os assuntos jurídicos relacionados com a Administração Pública local, **que independem de restrita relação de confiança com a autoridade responsável pela escolha do ocupante do respectivo cargo comissionado.**

Além disso, dispõe sobre as regulares atribuições e competências que são comuns ao respectivo ramo de formação de ensino, o que, obviamente, pode ser executado pelos procuradores concursados daquela municipalidade.

Embora o inciso VII preveja que o assessor jurídico deve "assessorar e representar o Prefeito, quando designado" **não especifica as atividades propriamente do assessoramento, fazendo apenas discriminação genérica e indefinida, o que inviabiliza o recrutamento amplo.**

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser inconstitucional a norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. A propósito vide RE 1.064.618 ED-AgR. Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, j. em 29.03.2019, in DJe de 05.04.2019).

Quanto aos **cargos comissionados de Assessor III, Assessor II e Assessor I, igualmente descreve atribuições aleatórias e genéricas**, reportando ao assessoramento de toda e qualquer autoridade superior em assuntos relacionados com a sua área de atuação.

Com efeito, **exige-se que estejam pormenorizadas as funções de cada um dos cargos criados, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.** O simples vocábulo assessor não transforma o cargo em comissionado, sendo imperiosa uma minuciosa descrição das atividades para que se possa verificar, inclusive, se as atribuições do nomeado se insere na hipótese de assessoramento da autoridade nomeante. Necessário, ainda, que as funções descritas sejam de apoio a autoridade nomeante, e não a toda autoridade de cúpula da administração. – Grifei. (TJMG. Ação Direta Inconst 1.0000.18.143201-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03 dez. 2019, publicação da súmula em 11 dez. 2019)

O julgamento da ADI 1.0000.18.143201-4/000, supra exposto, revela inconstitucionalidades comumente encontradas no âmbito das leis e atos normativos municipais

mineiros, que tratam de cargos em comissão. Ainda, a decisão reforça a ideia de que a mera nomenclatura “assessor”, “diretor” ou “chefe”, não transforma o cargo de provimento efetivo, em cargo de provimento em comissão, sendo necessário que as atribuições do cargo em comissão criado, estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito, de forma detalhada, clara e objetiva, demonstrem a essência do cargo de “assessor”, “diretor” ou “chefe”, além de uma relação de confiança entre servidor nomeante e nomeado, tudo de acordo com os ditames constitucionais.<sup>30</sup>

Todavia, importa destacar que em meio à relatada proliferação de leis inconstitucionais que disciplinam a criação de cargos em comissão, problemática que atinge os municípios mineiros e outros entes federativos, a Suprema Corte brasileira foi instada a se manifestar sobre os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos de provimento em comissão à luz do artigo 37, incisos. I, II e V, da CRFB/88. À época, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o mérito da questão constitucional de Tema n.º 1010 e o julgamento do *Leading Case*, expresso no Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, resultou na consolidação de importante tese de repercussão geral, cuja ementa se expõe a seguir:<sup>31</sup>

EMENTA. Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela constituição federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. **Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e**

<sup>30</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Direta Inconst 1.0000.18.143201-4/000**, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03 dez. 2019, publicação da súmula em 11 dez. 2019.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso **Extraordinário 1.041.210/SP**. Relator Min. Dias Toffoli – Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 22 mai. 2019.

**objetiva, na própria lei que os instituir.** – Grifei. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.041.210/SP. Relator Min. Dias Toffoli – Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 22 mai. 2019).

A decisão supra exposta ao fixar tese consolidando os limites de criação dos cargos de provimento em comissão, visava não somente solucionar a questão constitucional apresentada pelo RE n.º 1.041.210/SP, como também evitar a multiplicação de normas inconstitucionais versando sobre os referidos cargos e o consequente inchaço da máquina pública. Ainda, cabe inferir que a tese firmada no julgamento do Tema n.º 1010, pelo Supremo Tribunal Federal, serve, também, como diretriz orientadora ao controle de constitucionalidade preventivo e repressivo.

Lado outro, cabe inferir que a tese exarada pelo STF, em 28 de setembro de 2018, em que pese tenha assentado os limites para a criação dos cargos de provimento em comissão, não teve o cuidado de realizar um maior detalhamento da tese expressa apenas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”. Exemplo disso, é o item “b” que não esclarece, em caso de lacuna legislativa na descrição das funções do cargo, se haveria obrigatoriamente necessidade de revogação integral da lei lacunosa e edição de uma nova lei, ou se simples alteração legislativa para complementação das atividades não descritas, seria o suficiente para sanar a lacuna. Desse modo, verifica-se que a falta de precisão do paradigma, pode gerar insegurança jurídica em algumas situações.<sup>32</sup>

O acórdão do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, também recebe críticas por alguns equívocos técnicos, advindos do fato de tratar as três hipóteses de provimento em comissão (chefia, direção e assessoramento) da mesma maneira, uma vez que existem peculiaridades que distanciam o cargo em comissão de assessor, dos demais cargos de chefia e direção. Exemplo disso, é o item “a”, da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema n.º 1010, que veda aos cargos em comissão de assessor, diretor e chefe possuir atribuições burocráticas, técnicas ou operacionais. Todavia, ao cargo comissionado de assessor é possível realizar atribuições de funções burocráticas, em razão do exercício dessas atividades burocráticas estarem mais ligadas ao vínculo de fidúcia na prática.<sup>33</sup>

Outra peculiaridade do cargo em comissão de assessor, frente ao cargo comissionado de chefe e de diretor, desconsiderada pelo julgamento do Tema n.º 1010 pelo STF, está presente

---

<sup>32</sup> COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo**: estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

<sup>33</sup> Idem.

no item “c”. Nele a Suprema Corte ressalta a necessidade de haver proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados, pelo ente federativo, e o número de cargos de provimento efetivo existentes nesse mesmo ente. A ideia do item é esclarecer que não basta oferecer uma aparente legalidade na criação dos cargos comissionados, cumprindo com os seus requisitos de validade específicos, é preciso que o legislador esteja atento, também, ao aspecto quantitativo, proporcional. Porém, destaca-se que o cargo de assessor, não precisa, necessariamente, respeitar a proporcionalidade a que se refere o item “c” da decisão.<sup>34</sup>

Para exemplificar, como o item “c” é falível ao se destinar também ao cargo em comissão de assessor, basta evidenciar a situação existente no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, que proferiu a decisão. A Suprema Corte, não guarda essa proporcionalidade, pois o número de cargos comissionados de assessor do Tribunal, supera o número de cargos de provimento efetivo. Verifica-se, pois, que em alguns casos é possível haver mais assessores do que servidores efetivos, mas por outro lado é inviável a existência de mais diretores e chefes do que servidores efetivos a serem liderados ou chefiados.<sup>35</sup>

Mas embora o Tema n.º 1010, de repercussão geral, seja em alguma medida falho ao não explorar com mais detalhes os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos de provimento em comissão à luz do artigo 37, incisos. I, II e V, da CRFB/88 e não tratar esses requisitos de acordo com as peculiaridades e diferenças que o cargo comissionado de assessor jurídico possui se comparado ao cargo de chefia e direção, é inegável a sua relevância na consolidação dos requisitos. Nesse sentido, o Procurador-Geral de Justiça, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, ao realizar o exame da compatibilidade constitucional das leis e atos normativos municipais, tem como paradigma a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE n.º 1.041.210/SP, para análise dos requisitos de criação dos cargos de provimento em comissão.

Outro acórdão paradigmático proferido pelo Supremo Tribunal Federal, essencial ao trabalho da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, é proveniente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO, no qual foi consolidado o entendimento de que é inconstitucional norma que discipline o desempenho das atividades de consultoria, representação e assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo, por ocupante de cargo em comissão. Segundo o julgado, as atribuições de consultoria, representação e assessoramento

---

<sup>34</sup> COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo**: estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

<sup>35</sup> Idem.

jurídico são confiadas pela Carta Magna brasileira exclusivamente aos procuradores de Estado, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos.<sup>36</sup>

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Relator Min. Ayres Brito – Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 02 ago. 2010).

A decisão supra consolida o entendimento de que as atividades de Procurador do Estado devem ser realizadas por servidores de carreira, principalmente, para que não haja interrupção do trabalho desenvolvido, ou seja, solução de continuidade, por sucessão dos administradores. Por sua vez, o Agravo n.º 873.745 reiterou o referido entendimento, ao analisar o cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo do Município de Ibiraci/MG, conforme se extrai de trecho da decisão do Eminentíssimo Relator, Ministro Roberto Barroso:<sup>37</sup>

O recurso extraordinário deve ser provido. Isso porque a conclusão do Tribunal de origem não se alinha à jurisprudência desta Corte. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a despeito de haver relatado atribuições do cargo de assessor jurídico do Município de Ibiraci que se assemelham às inerentes ao cargo de Procurador Municipal, assentou a constitucionalidade da lei que criou o referido cargo em comissão.

[...]

O acórdão recorrido diverge frontalmente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 4843-MC-EDRef, da relatoria do Ministro Celso de Mello, declarou a inconstitucionalidade de norma que criara cargo em comissão com atribuições semelhantes a do cargo sobre o qual versam os autos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n.º 873.745/MG. Rel. Min. Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 06 abr. 2015.).

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO**. Relator Min. Ayres Brito – Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 02 ago. 2010.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE n.º 873.745/MG**. Rel. Min. Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 06 abr. 2015.

A decisão, mais uma vez, reforça a ideia de que não basta o *nomen iuris* do cargo, isto é, a simples denominação do cargo, por exemplo, “assessor jurídico”, não faz dele um cargo em comissão. A avaliação de um cargo em comissão ocorre nas suas atribuições, pois as atividades destinadas a ele precisam ser essencialmente de um cargo de chefia, direção ou assessoramento. Por esse motivo, o cargo de assessor jurídico é por muitas vezes submetido ao exame de compatibilidade constitucional, uma vez que além de ser destinado ao apoio de cargo público concursado ou para assessoramento de cargo preenchido por agente político investido por mandato eletivo, ele não pode realizar a atividade fim da advocacia.

Isso significa, que a lei ou ato normativo que cria o cargo de assessor jurídico, para ser constitucional, não pode descrever nas atribuições do cargo, as mesmas funções de um advogado público, por exemplo, assinar petições e realizar audiências, as quais são privativas dos procuradores municipais ou estaduais. Desse modo, a lei ou ato normativo que cria o cargo de provimento em comissão de assessor jurídico deve desempenhar funções de apoio, tais como, elaborar minutas e pesquisa de jurisprudência, podendo inclusive ter nas suas competências atividades burocráticas, ligadas ao vínculo de fidúcia.

Pelo que foi exposto até o presente momento, verifica-se que os cargos de procurador do estado ou do município exercem atividades de consultoria, representação e assessoramento jurídico, através de servidor que ingressa na carreira por concurso público de provas e títulos. Por outro lado, o assessor jurídico é aquele que exerce atividade de apoio ao servidor de efetivo ou ao detentor de mandato eletivo, mas sem desempenho da atividade fim da advocacia pública. Nesse contexto, a exceção é o cargo de Procurador-Geral do Estado ou do Município, o qual é cargo em comissão, por sua natureza de chefia. Nesse sentido, caso exista em um município pequeno um cargo de “assessor jurídico” que realize sozinho todas as atribuições de advocacia pública, ele não será inconstitucional, pois apesar da atecnia jurídica da sua nomenclatura, ele será, na verdade, em essência um Procurador-Geral do Município.

Ainda, cabe inferir que o Supremo Tribunal Federal em outra oportunidade de julgamento reforçou a nítida exegese do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, entendendo que a investidura em cargos e empregos públicos, em regra, será através de concurso público, sendo exceção à regra geral o provimento em comissão de cargos na Administração Pública. Assim dispõe a Súmula Vinculante n.º 43 do STF “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em*

*concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” (STF, 2015)<sup>38</sup>*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal realizou outros pronunciamentos relacionados aos cargos de provimento em comissão que merecem destaque. Por exemplo, a Súmula Vinculante n.º 13 do STF é o resultado do julgamento Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 12, que vedou o nepotismo no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ou seja, a Suprema Corte brasileira declarou inconstitucional empregar parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em cargo comissionado ou função de confiança em qualquer dos três poderes<sup>39</sup>. Outra questão julgada à luz da Constituição, e declarada inconstitucional, foi a possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, expressa no Tema n.º 763 do STF<sup>40</sup>.

**Súmula vinculante 13:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 13. Brasília. DJe n.º 214. Diário da Justiça: 12 nov. 2008).

**Tema 763:** 1. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão; 2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário n.º 786540. Brasília. Diário da Justiça: 15 dez. 2016).

Ora, arrematando o presente capítulo, infere-se que o manejo dos cargos em comissão na Administração Pública deve ser cauteloso, respeitando os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das Constituições dos estados membros, assim como os entendimentos consolidados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar questões relativas aos cargos em comissão à luz da Carta Magna brasileira. O exercício do

---

<sup>38</sup> A Súmula Vinculante 43 é resultado da conversão da Súmula 685. Súmula 685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 685**. Brasília. Diário da Justiça: 13 out. 2003).  
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Súmula n.º 43**. Brasília. Diário da Justiça: 08 abr. 2015.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 13**. Brasília. DJe n.º 214. Diário da Justiça: 12 nov. 2008.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário n.º 786540**. Brasília. Diário da Justiça: 15 dez. 2016.

controle de constitucionalidade das normas, que versam sobre os cargos de provimento em comissão, extirpa do ordenamento jurídico normas violadoras do texto constitucional e, ainda, auxilia no combate de práticas patrimonialistas, muitas vezes, manifestas nessas inconstitucionalidades.

#### **IV- A ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DO MPMG SOBRE NORMAS JURÍDICAS MUNICIPAIS, QUE CRIAM E DISCIPLINAM OS CARGOS EM COMISSÃO**

Conforme exposto em capítulos anteriores, o cenário atual de acesso desordenado à máquina pública, através da criação de cargos de provimento em comissão, por meio de lei ou ato normativo eivado por alguma inconstitucionalidade é uma realidade caótica e preocupante. Em especial, a intensa produção legislativa municipal disciplinando a matéria e violando o texto constitucional da República e do respectivo estado membro chama a atenção, por ser derivada da atecnia jurídica, da presença enraizada da cultura patrimonialista e até mesmo de crises econômicas, mas também pelos inúmeros cargos criados de maneira inadequada, ocasionando inchaço da Administração Pública.

Diante desse panorama desordenado, o controle de constitucionalidade das normas jurídicas é uma maneira de tentar reprimir o fenômeno, realizando a análise de compatibilidade constitucional da lei ou ato normativo, que cria cargos de provimento em comissão, para extirpar do ordenamento jurídico aquelas normas que estão em desacordo com o texto constitucional. Assim, voltando o olhar ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais, observa-se que o artigo 125, § 2º, da Constituição da República de 1988, disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.<sup>41</sup>

O referido artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 explica de maneira clara o controle concentrado *in abstracto* em âmbito estadual. Nesse sentido, destaca-se a informação de que o controle concentrado estadual será de responsabilidade do Tribunal de Justiça, competência que não cabe a nenhum outro órgão do Poder Judiciário, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal.<sup>42</sup> Ainda, salienta-se que o parâmetro utilizado no referido controle de constitucionalidade é, em regra, a Constituição Estadual, isto é, o Tribunal de Justiça não

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>42</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2022. *Online.*

deve utilizar como parâmetro a Constituição da República para fazer a análise de compatibilidade constitucional de uma norma jurídica estadual ou municipal.<sup>43</sup>

Todavia, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma exceção à regra da parametricidade com a Constituição Estadual, ao realizar o julgamento do RE nº 650.898/RS, em 1º de fevereiro de 2017, firmando tese de repercussão geral, no sentido de que tratando-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados, os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais, tendo como parâmetro a Constituição da República.<sup>44</sup> Portanto, em caso de exame de compatibilidade constitucional de leis ou atos normativos municipais que criam cargos em comissão, verifica-se que a matéria tratada no artigo 37, inciso V da CRFB/88 e reproduzida obrigatoriamente na Constituição estadual no artigo 23<sup>45</sup>, será analisada pelo Tribunal de Justiça com parâmetro na Constituição estadual, mas também pela Constituição da República.

---

<sup>43</sup>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE. 1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal. 3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie, pois o art. 102, I, "a", da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não, assim, municipal. 4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja no julgamento de casos concretos, com eficácia, "inter partes", não "erga omnes". 5. Precedentes. 6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e da Constituição da República" e "em face da Constituição da República", constantes do art. 106, alínea "h", e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal. 7. Plenário. Decisão unânime. – Grifei. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 508**. Plenário. Relator Min. Sydney Sanches. Julgamento: 12 fev. 2003. Publicação: 23 mai. 2003).

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2022. *Online*.

<sup>44</sup> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. – Grifei. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n.º 650.898/RS**. Plenário. Relator Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça: 01 fev. 2017).

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2022. *Online*.

<sup>45</sup> Art. 23 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (MINAS GERAIS. Constituição (1947). **Constituição do Estado de Minas**: 1947. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1965).

Destaca-se que essa é uma situação excepcional, pois a regra diz que não pode existir o controle de norma municipal pela Constituição da República, uma vez que isso representaria uma usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vale esclarecer que o artigo 102, inciso I, da Constituição da República, quando disciplina as competências originárias do STF, não abrange processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra norma municipal, razão pela qual a Suprema Corte não faz o controle concentrado em abstrato de leis ou atos normativos provenientes de municípios.<sup>46</sup>

Sendo assim, resta nítido que, em regra, o parâmetro de controle na jurisdição constitucional estadual é a Constituição estadual, no âmbito do Tribunal de Justiça, excepcionalmente, quando o critério de análise for norma de reprodução obrigatória, como é o caso do artigo 37, incisos II e V, da CRFB/88, simétrico aos artigos 21, §1º e 23, da Constituição Mineira, a Constituição da República, também, se afigura como um parâmetro de controle, cumulada com a Constituição do Estado, que aborda a mesma temática. Sendo assim, havendo a possibilidade, caberá a análise da compatibilidade constitucional de uma norma municipal, fazendo menção aos dispositivos das duas cartas constitucionais, mas, claro, sempre mencionando primeiramente o dispositivo reproduzido na Constituição Estadual, que ordinariamente é o parâmetro de controle.<sup>47</sup>

Ademais, analisando especialmente o controle de constitucionalidade no âmbito do Estado de Minas Gérias, observa-se que ele está disciplinado na Constituição estadual, na Subseção IX, cujo artigo 118, *caput*,<sup>48</sup> prevê quais são as partes legitimadas para propor a ação direta de inconstitucionalidade, bem como ação declaratória de constitucionalidade. Nessa toada, entre os legitimados contemplados pelo artigo 118 da CEMG, insta salientar, está o Procurador-Geral de Justiça, que por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, órgão integrante da Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG)<sup>49</sup>, a qual chefia, poderá ajuizar ADI em face de normas supostamente contrárias ao texto constitucional estadual.

A Procuradoria-Geral de Justiça com a finalidade específica de promover a análise de compatibilidade constitucional de lei ou ato normativo municipal ou estadual, criou através da Resolução PGJ nº 77, de 16 de setembro de 2005 a Coordenadoria de Controle da

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>47</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2022. *Online.*

<sup>48</sup> Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: (...) MINAS GERAIS. Constituição (1947). **Constituição do Estado de Minas:** 1947. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1965.

<sup>49</sup> MPMG. **Procuradoria-Geral.**

Constitucionalidade. A Coordenadoria foi criada com função essencial e de extrema relevância no contexto do Estado Democrático de Direito, uma vez que realiza o controle efetivo da constitucionalidade, combatendo as inconstitucionalidades existentes. A inconstitucionalidade que é o vício de maior gravidade dentro de uma ordem jurídica democrática, exigindo um combate de maneira sistematizada, articulada e eficaz.<sup>50</sup>

A Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade assessora o Procurador-Geral de Justiça na realização do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade. A Coordenadoria recebe representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo provenientes de cidadãos e de membros do Ministério Público. A representação advinda do cidadão é fruto do direito constitucional de petição garantido a todos, sendo atividade complementar às Promotorias de Justiça. Essas representações, em regra, chegam à Coordenadoria por meio da Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais.

A representação de inconstitucionalidade dos membros do Ministério Público de Minas Gerais, por sua vez, possui natureza distinta, pois a sua representação não vem do direito constitucional de petição do cidadão, e sim do exercício de suas atribuições de controle. Assim, quando um promotor ou procurador de justiça constata uma eventual inconstitucionalidade em uma lei ou ato normativo estadual ou municipal, ele representa aquela inconstitucionalidade ao Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, legitimado para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em âmbito estadual. A citada representação deve ser enviada por sistema SEI à Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade.

Recebidas as representações, sejam elas de cidadão ou de membro do MPMG, elas passam pela secretaria da Coordenadoria, na qual será feito o primeiro juízo de admissibilidade daquela representação. Na secretaria, verifica-se se a representação preenche os requisitos formais de admissibilidade, os quais estão descritos no Ofício-circular nº 1/2021-CCConst-PGJ<sup>51</sup>, que orienta sobre a forma de envio e instrução das representações. Assim, caso alguma representação esteja em desacordo com o ofício-circular, haverá a sua devolução ao representante de origem, oportunizando, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação da peça, sob pena de arquivamento. Contudo, caso a representação em desacordo tenha sido feita anonimamente, a ela caberá o arquivamento.

---

<sup>50</sup> MPMG. **Resolução PGJ nº 77, de 16 de setembro de 2005**. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público Diretoria de Informação e Conhecimento. Jarbas Soares Junior Procurador-Geral de Justiça. Belo Horizonte. 03 dez. 2009.

<sup>51</sup> MPMG. **Ofício-circular nº 1/2021-CCConst-PGJ**. Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade. Renato Franco de Almeida Procurador de Justiça. Belo Horizonte. 17 mai. 2017.

Nesse primeiro momento, em que há o recebimento das representações na Coordenadoria, importa ressaltar, identifica-se com clareza um volume mais acentuado de representações versando sobre normas municipais que criam e disciplinam os cargos em comissão. Essa situação chama a atenção, inspirando o presente trabalho. Desse modo, cabe inferir que após a recepção e análise das referidas representações, há a instauração dos procedimentos administrativos para averiguação das inconstitucionalidades relatadas. Porém, salienta-se que entre as várias representações recebidas sobre a temática dos cargos em comissão, serão prontamente arquivadas aquelas que versarem sobre projeto de lei; norma revogada, lei anterior à Constituição; leis de efeito concreto e atos normativos secundários<sup>52</sup>.

Instaurado o procedimento administrativo para averiguação da inconstitucionalidade relatada em sede de representação, inicia-se a fase extrajudicial, na qual, primeiramente, oficia-se facultando aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de respostas sobre o questionamento constitucional objeto do procedimento. Além disso, visando instruir o procedimento administrativo, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93<sup>53</sup>, requisita-se ao órgão ou autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, a remessa, à Coordenadoria, da certidão de vigência da norma impugnada, bem como cópia autenticada de eventuais diplomas alteradores, igualmente acompanhados da respectiva certidão de vigência.

Independentemente de haver resposta aos ofícios expedidos, identificadas inconstitucionalidades nas normas jurídicas municipais, e antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade,

---

<sup>52</sup> Sobre o arquivamento de representações de inconstitucionalidade, que tenham por objeto atos normativos secundários, há algumas exceções que devem ser salientadas. Assim, primeiramente, vale lembrar que a criação de cargos em comissão deve ser realizada por meio de lei em sentido estrito, sob pena de ofender o princípio da legalidade. Todavia, com frequência, os municípios criam cargos comissionados através de decreto (ato normativo secundário). Nesses casos, a Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade analisa a representação de inconstitucionalidade em face do decreto municipal que cria os cargos em comissão, pois ele inova no mundo jurídico, podendo ser considerado um decreto autônomo (ato normativo primário). Por outro lado, existem casos em que a lei do município cria os cargos de provimento em comissão, mas as suas atribuições são disciplinadas em decreto. Nessa outra situação, o decreto que regulamenta a lei (ato normativo secundário), será objeto de análise da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade por arrastamento.

<sup>53</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) (BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Brasília, DF. Diário Oficial da União: 15 fev. 1993).

expede recomendação destinada a autoridade elaboradora da lei ou ato normativo questionado, visando que o mesmo poder idealizador das normas jurídicas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade e o conseqüente aperfeiçoamento legislativo, com base na recomendação.

Quando a recomendação é acatada por seu destinatário, a questão suscitada em sede de representação estará resolvida, cabendo o arquivamento do procedimento administrativo. Por outro lado, caso haja o descumprimento da referida recomendação, encerra-se a fase extrajudicial e inicia-se a fase judicial. Na fase judicial, o Procurador-Geral de Justiça, através da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com fulcro em dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, em face da lei ou ato normativo municipal, que disciplinam a criação de cargos públicos de provimento em comissão.

Proferida decisão pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a norma municipal será declarada constitucional ou inconstitucional, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui caráter dúplice ou ambivalente. Nesse contexto, a decisão proveniente do Tribunal de Justiça estadual poderá ser objeto de recurso no âmbito do próprio tribunal que emanou a decisão, como também na esfera do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, quando o questionamento constitucional instaurado em nível estadual, versar sobre norma de reprodução obrigatória, cuja interpretação dada pelo Tribunal de Justiça estadual em acórdão for inadequada e se traduzir essencialmente em ofensa ao texto da Constituição da República de 1988.

Portanto, proferida decisão, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal que cria e disciplina os cargos em comissão, caberá recurso ao referido Tribunal, além de eventual recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, caso a parte recorrente entenda que houve falha na hermenêutica da norma de reprodução obrigatória, significando, em essência, violação da Constituição da República. Ademais, a decisão proferida no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em âmbito estadual, pelo Tribunal de Justiça, na via do controle de constitucionalidade concentrado *in abstracto*, possuirá efeito *erga omnes*, além de efeito *ex tunc* em regra.

Ora, importa destacar que, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99<sup>54</sup>, a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pode sofrer modulação de efeitos, sob a justificativa de garantir segurança jurídica. Assim, os efeitos decisórios, quando modulados, geralmente, passam a vigorar após um prazo fixado de seis ou doze meses após a data de julgamento ou da publicação do acórdão que declara a inconstitucionalidade da norma municipal que cria os cargos de provimento em comissão, a fim de evitar a violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos e garantir a segurança jurídica. No entanto, embora a modulação de efeitos da decisão seja justificada, a modulação pode ser criticada por estender o tempo de ocupação dos agentes em cargos comissionados reconhecidamente inconstitucionais, mantendo uma situação que é contrária ao texto constitucional.

Além disso, em caso de prolação de declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal, que versa sobre os cargos em comissão, pelo Tribunal de Justiça em Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual, deve-se comunicar à Câmara Municipal e/ou a Prefeitura do município, como um ato de cooperação entre poderes. A comunicação aos poderes, sobre a declaração de inconstitucionalidade da norma, que trata dos cargos em comissão no município, não é requisito para inaplicabilidade da norma entendida como inconstitucional, pois a sua declaração ocorreu em controle concentrado *in abstracto*. Assim, a comunicação acontece apenas para ciência do Poder Legislativo, que dará a devida inaplicabilidade para a norma declarada inconstitucional.<sup>55</sup>

Nessa toada, considerando a atuação extrajudicial e judicial da Procuradoria-Geral de Justiça, através da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, na averiguação de compatibilidade constitucional das leis e atos normativos de origem municipal, que criam e disciplinam cargos de provimento em comissão, conclui-se que a Coordenadoria exerce papel fundamental no Estado constitucional de Direito. A atuação da Coordenadoria auxilia na garantia da ordem e coerência normativa sistêmica, colaborando com a manutenção da supremacia e rigidez constitucional, uma vez que ao identificar inconstitucionalidades normativas, a Coordenadoria trabalha para que a lei ou ato normativo eivado com esse vício seja extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>54</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (BRASIL. Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999. Diário Oficial da União: 11 nov. 1999).

<sup>55</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2022. *Online*.

Esse trabalho da Coordenadoria para retirar do ordenamento jurídico norma de origem municipal, que ao criar e disciplinar cargos em comissão, afronta a Constituição estadual e conseqüentemente a Constituição da República, também, permite o combate ao patrimonialismo brasileiro e às práticas de má gestão pública. A Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, nesse sentido, possui um papel ainda mais essencial, cujo êxito nos resultados da sua atuação está evidenciado em seus dados estatísticos, em que pese o efetivo combate do fenômeno da cultura patrimonialista e das práticas de má gestão da coisa pública, esteja relacionado, ainda, a outros fatores, conforme será exposto em capítulo seguinte.

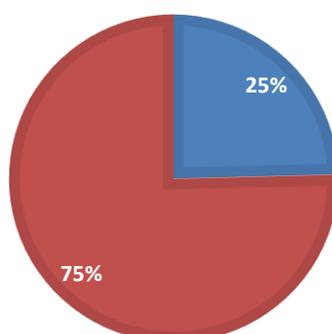
## V - DADOS ESTATÍSTICOS DA ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISES E REFLEXÕES

Com o intuito de analisar a atuação, os resultados alcançados e os desafios enfrentados pela Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, no exame da compatibilidade constitucional das normas jurídicas municipais que criam e disciplinam cargos em comissão, foi realizado levantamento de dados estatísticos (ANEXO I). A pesquisa estatística foi desenvolvida com o auxílio do Sistema de Registro Único (SRU), que contém registro do número de procedimentos administrativos criados no âmbito da Coordenadoria, por data, tema, município e fase atual. O Sistema auxilia o trabalho da Coordenadoria, controlando dos procedimentos que tramitam e que já tramitaram na Procuradoria-Geral de Justiça.

O recorte do lapso temporal de análise, foi o primeiro passo para iniciar a coleta de dados, os quais foram extraídos dos anos de 2018, 2019 e 2020. O levantamento de dados no período de 2018 a 2020, revelou um total de 614 procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade em face de normas jurídicas municipais. Desse total, 151 são procedimentos administrativos sobre normas jurídicas municipais, que versam sobre cargos em comissão, ou seja, 25% dos procedimentos administrativos instaurados, durante os anos de 2018 a 2020, são fruto de representações de inconstitucionalidade em face de leis ou atos normativos municipais que criam e disciplinam cargos de provimento em comissão (ANEXO I).<sup>56</sup>

**GRÁFICO 1:  
LISTA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE DE 2018 A 2020**

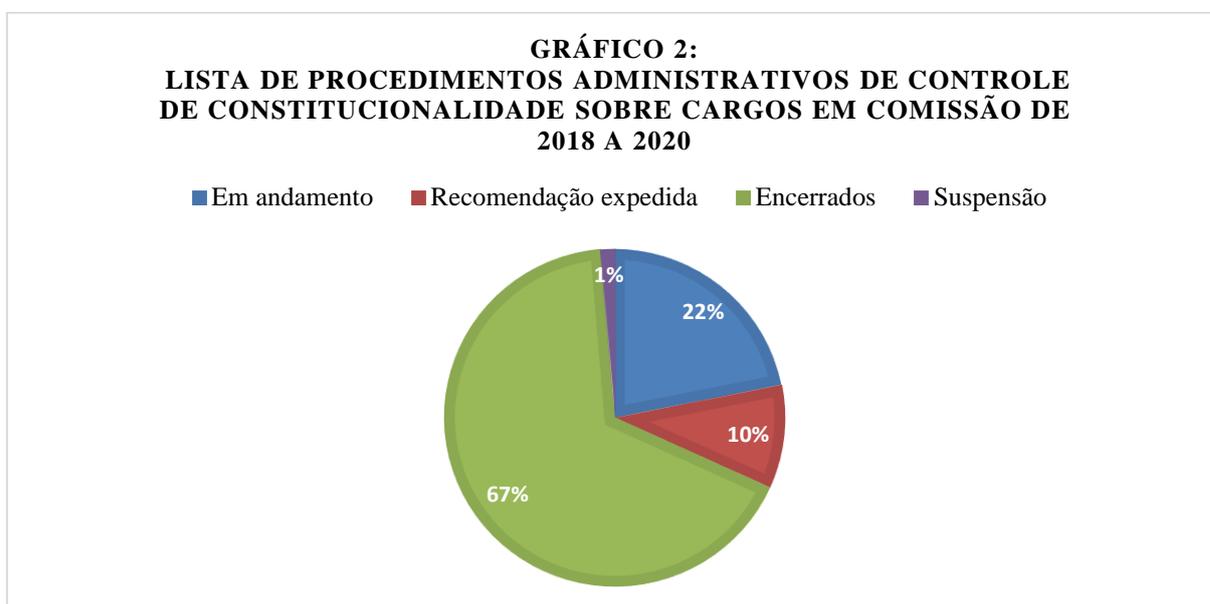
- Procedimentos administrativos sobre cargos em comissão
- Procedimentos administrativos sobre outros temas



Fonte: Elaborado pela autora. Dados provenientes do Sistema de Registro Único (SRU) do MPMG.

<sup>56</sup> MPMG. Sistema de Registro Único (SRU).

No universo de 151 procedimentos administrativos, impugnando leis e atos normativos municipais que tratam de cargos em comissão, registrados nos anos de 2018 a 2020, verifica-se que a maioria dos procedimentos já foram concluídos, isto é, 101 procedimentos, cerca de 67%, foram encerrados em âmbito administrativo. Além disso, observa-se que dos 151 procedimentos, 2 (1%) estão suspensos, 33 (22%) estão em andamento e 15 (10%) tiveram recomendação expedida (ANEXO I). Os procedimentos que estão suspensos estão aguardando julgamento de demanda, que poderá impactá-los. Por sua vez, os procedimentos ditos “em andamento” são aqueles que estão em fase de diligências ou análise para expedição de eventual recomendação ou arquivamento da representação recebida.<sup>57</sup>



Fonte: Elaborado pela autora. Dados provenientes do Sistema de Registro Único (SRU) do MPMG.

Entre os procedimentos encerrados, insta salientar o motivo do encerramento. Conforme dito anteriormente, foram encerrados 67% dos procedimentos. Dos 101 procedimentos administrativos encerrados, 2 (2%) foram encerrados por apensamento a outro procedimento administrativo, 8 (8%) tiveram a recomendação acatada, 34 (34%) foram arquivados pelo órgão de execução e 57 (56%) houve o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ANEXO I).<sup>58</sup>

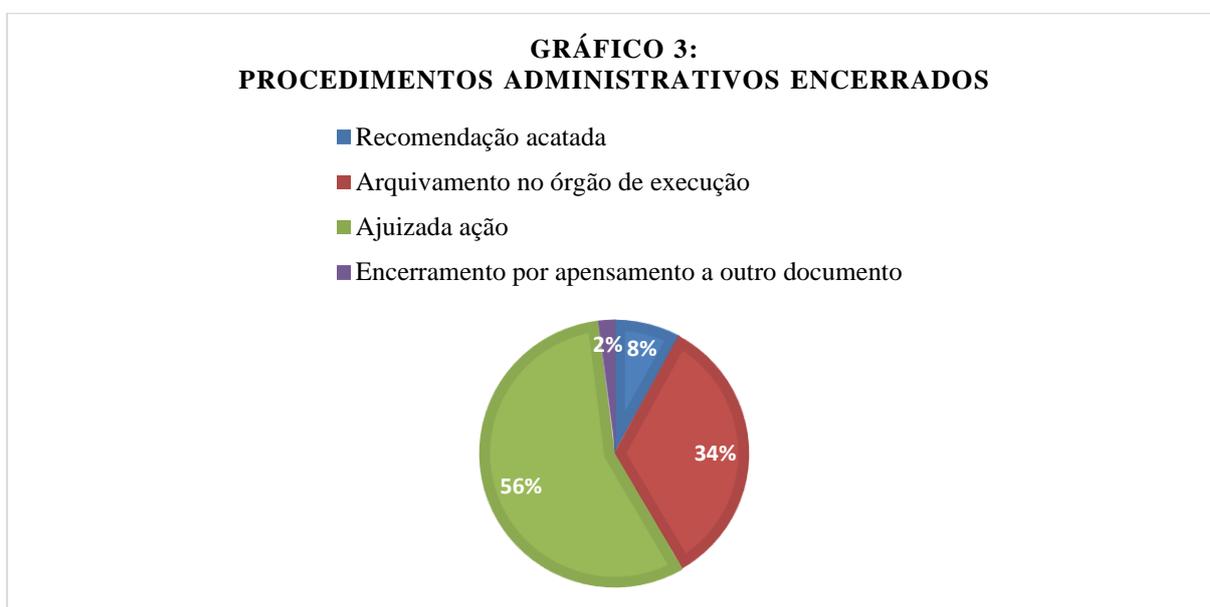
O encerramento pelo apensamento é realizado quando há procedimentos semelhantes tramitando, ocasião em que um procedimento pode afetar o outro, sendo necessário reuni-los.

<sup>57</sup> MPMG. Sistema de Registro Único (SRU).

<sup>58</sup> MPMG. Sistema de Registro Único (SRU).

O encerramento por arquivamento pode ter diversas causas, tais como, a constatação de que o objeto da representação não é inconstitucional ou que o objeto da representação, na verdade, é um projeto de lei; uma norma revogada; uma norma anterior à Constituição; uma lei de efeito concreto ou um ato normativo secundário.

A partir dos dados levantados, percebe-se que extrajudicialmente apenas uma minoria dos procedimentos administrativos consegue obter êxito, por expressar, geralmente, mera atecnia legislativa. Por outro lado, a judicialização da representação de inconstitucionalidade, pelo Procurador-Geral de Justiça, acabou tornando-se essencial na maioria dos casos. Nesse sentido, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade foi a medida adotada com intuito de extirpar do ordenamento jurídico normas eivadas por vício de inconstitucionalidade.<sup>59</sup>

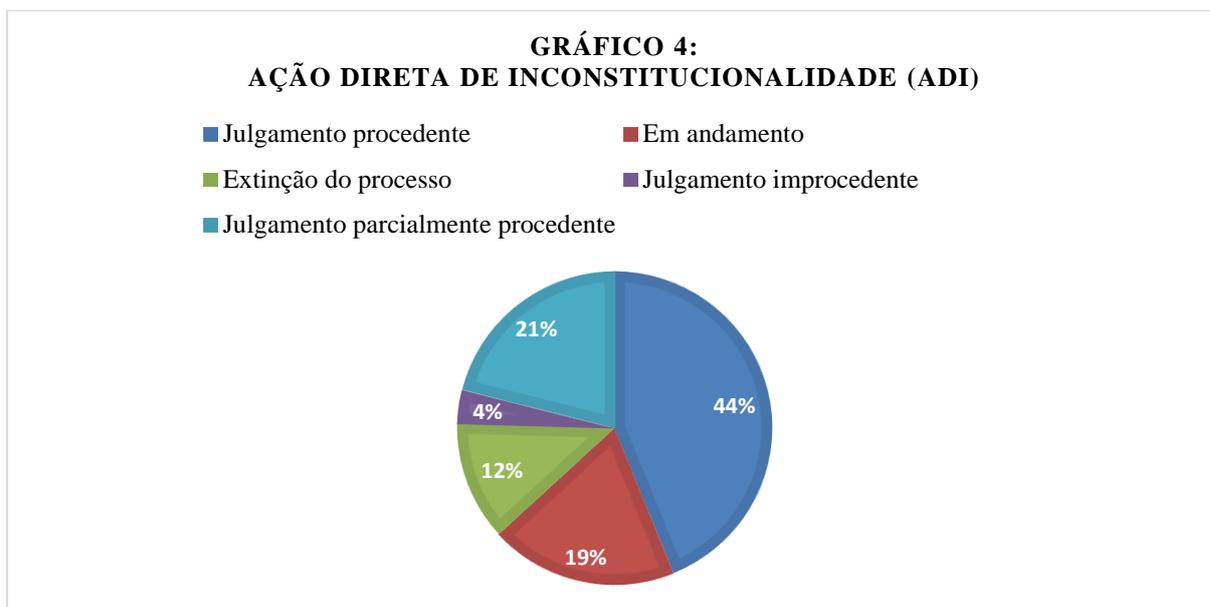


Fonte: Elaborado pela autora. Dados provenientes do Sistema de Registro Único (SRU) do MPMG.

Voltando o olhar para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas, no período de 2018 a 2020, em face de normas jurídicas municipais, que criam e disciplinam os cargos de provimento em comissão, supostamente inconstitucionais, observa-se alguns dados numéricos interessantes. Ora, das 57 Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas, 25 (44%) foram julgadas procedentes, 12 (21%) foram julgadas parcialmente procedentes, 2 (4%) foram julgadas improcedentes, 7 (12%) foram extintas sem resolução do mérito, 11 (19%) estão em andamento (ANEXO II).<sup>60</sup>

<sup>59</sup> MPMG. Sistema de Registro Único (SRU).

<sup>60</sup> MPMG. Sistema de Registro Único (SRU).



Fonte: Elaborado pela autora. Dados provenientes do Sistema de Registro Único (SRU) do MPMG.

O levantamento de dados supra exposto revela informações importantes, por exemplo, o êxito significativo do trabalho da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade na manutenção da rigidez e da supremacia constitucionais. Ora, entre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade manejadas, 44% foram jugadas integralmente procedentes e 21% foram jugadas parcialmente procedentes, o que representa mais da metade das ADI's ajuizadas pelo Procurador-Geral de Justiça. Logo, a Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade desempenha papel fundamental na retirada de leis e atos normativos municipais, que eivados por inconstitucionalidades, criam e disciplinam cargos em comissão.

Assim, além de exercer um efetivo controle da constitucionalidade, extirpando do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, promovendo segurança jurídica e zelando pelo Estado Democrático de Direito, a atuação da Coordenadoria, ao ajuizar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, está combatendo a atecnia legislativa, a cultura patrimonialista, o “empreguismo”, inchaço da máquina pública por servidores não concursados, a má gestão pública, fenômenos que, entre outros, são verdadeiras patologias que acometem o país como um todo, impedindo-o de alcançar desenvolvimento pleno. Impedir a perpetuação da burla constitucional, através da propositura de ADI's, faz o trabalho da Coordenadoria repercutir com êxito na esfera jurídica e social.

Todavia, embora os números revelem que a atuação da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade seja essencial na proteção do Estado Democrático de Direito, tanto por

manter a supremacia constitucional quanto para combater patologias sociais e a má administração pública, manifestas em leis inconstitucionais, ainda, existem obstáculos que prejudicam o maior êxito desse trabalho e a solução do problema em si.

A modulação de efeitos, por exemplo, pode ser interpretada como um obstáculo, pois em que pese seja exceção, na prática, tornou-se regra, sendo comumente aplicada pelos Tribunais, sob a justificativa de garantir a segurança jurídica e a continuidade dos serviços públicos, aumentando o prazo de produção de efeitos das leis ou atos normativos maculados pelo mais grave vício, o vício de inconstitucionalidade. Assim, a modulação de efeitos, em alguma medida, serve de estímulo à criação de cargos comissionados por normas inconstitucionais, uma vez que a norma declarada inconstitucional, com a modulação de efeitos, terá os seus efeitos preservados, mantendo os cargos de provimento em comissão, geralmente, por período de até doze meses, contados da data de julgamento ou a partir da publicação do acórdão.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. A investidura em cargo público depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição da República. No entanto, há ressalva quanto aos cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 2. São inconstitucionais as normas que criam cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento. 3. Assim, parte do Anexo II, da Lei municipal nº 1.533, de 2010, os artigos 2º, 3º e 4º, parte do Anexo II, da Lei municipal nº 1.752, de 2017, parte do Anexo I, da Lei municipal nº 1.850, de 2019, e a Lei municipal nº 1.906, de 2020, de Igarapé, com relação aos cargos impugnados, são inconstitucionais. 4. Tendo em vista a boa-fé e a segurança jurídica, revela-se prudente preservar os efeitos das normas declaradas inconstitucionais até seis meses a partir da publicação do acórdão. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.542255-3/000 - COMARCA DE IGARAPÉ - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ. A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente a pretensão inicial e modular os efeitos da decisão. DES. CAETANO LEVI LOPES RELATOR. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.542255-3/000. Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes. Data do Julgamento: 27 jan. 2022. Data da Publicação: 07 fev. 2022).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 2.418/2004 (ANEXO I-A E V) DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - NATUREZA BUROCRÁTICA, OPERACIONAL OU TÉCNICA - HIPÓTESE DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NÃO EVIDENCIADA - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO

ACOLHIDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE. É inconstitucional norma legal que cria cargos de provimento em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento. Admite-se excepcionalmente a atribuição de efeitos prospectivos do julgamento proferido em sede de controle concentrado quando evidenciadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. Modulação de dispositivos da Lei Municipal n. 2.418/2004 para que produzam efeitos somente a partir de doze meses, contados da publicação do acórdão. Prazo razoável para a realização de concurso, nomeação e posse de novos servidores. V.V.: - Dada a necessidade, aqui ocorrente, até de mais de um concurso (são vários os cargos e diversas as funções) é razoável reconhecer a utilidade de modulação que possibilite a realização dos inúmeros atos administrativos que serão certamente exigidos, tudo com as reconhecidas dificuldades para a implementação das medidas demandadas, além dos vários prazos a atender. - Admite-se, assim, a eficácia prospectiva da decisão, pois o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que: "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.20.575726-3/000 - COMARCA DE MANHUAÇU - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE MANHUAÇU E OUTRO(A)(S), CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU A C Ó R D Á O Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS AO JULGAMENTO. DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES RELATOR. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.575726-3/000. Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Data do Julgamento: 12 mai. 2021. Data da Publicação: 21 mai. 2021)

Outro obstáculo ao trabalho desempenhado pela Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, na impugnação de leis e atos normativos municipais, que criam e disciplinam cargos em comissão, são as sucessivas revogações das normas objeto das ADI's ajuizadas. Conforme levantamento de dados, 12% das ADI's ajuizadas sobre a temática foram extintas sem resolução do mérito. Na ocasião, as referidas ADI's foram consideradas prejudicadas face à perda superveniente do objeto, em razão da revogação dos dispositivos questionados por legislação superveniente. Porém, destaca-se que embora as ADI's tenham sido extintas sem resolução de mérito, os cargos em comissão, nas novas leis promulgadas, permaneceram inadequados aos ditames constitucionais, havendo estabilização do estado de coisa inconstitucional.

Diante dessa situação, em que há interrupção do exame de mérito da ADI anterior, por conta do esvaziamento de seu objeto em razão de ato legislativo do ente público, o Procurador-Geral de Justiça, por meio da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, impugnar a legislação superveniente que insiste em contrariar a ordem constitucional. Após eventual insucesso na tentativa dialógica pré-processual, o Procurador-Geral de Justiça irá submeter ao crivo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nova impugnação, agora, à

norma municipal superveniente sobre a criação dos cargos em comissão contrários à ordem jurídica vigente. Percebe-se, pois, que as revogações de normas inconstitucionais fazem com que haja fracasso das ADI's ajuizadas e consequente perpetuação de inconstitucionalidades pelas leis supervenientes.

EMENTA: ADI. LEI 4160/2017 DE CORONEL FABRICIANO. LEI REVOGADA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. - Tendo sido revogada a Lei nº 4160/2017 de Coronel Fabriciano pela Lei 4363/2021 do mesmo Município é de ser decretada a perda do objeto da presente ação de inconstitucionalidade, resultado com o qual se põe acorde o autor (Procurador Geral de Justiça). AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.047942-6/000 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO E OUTRO(A)(S), PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO A C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PREJUDICADA A REPRESENTAÇÃO. DES. WANDER MAROTTA RELATOR. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.047942-6/000. Relator: Des.(a) Wander Marotta. Data do Julgamento: 19 out. 202. Data da Publicação: 21 out. 2021).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PRATA - ARTIGO 70, INCISOS I E II, PARTE DO ANEXO I, ITENS A E B, E PARTE DO ANEXO V, ITEM C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2018 - REVOGAÇÃO DAS NORMAS POR LEI SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Constatada a revogação de todas as normas impugnadas por legislação superveniente, a extinção da ação direta de inconstitucionalidade sem julgamento de mérito, por perda de objeto, é medida de rigor. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.18.143220-4/000 - COMARCA DE PRATA - REQUERENTE(S): PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DO PRATA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA A C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DES. EDISON FEITAL LEITE RELATOR. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.18.143220-4/000. Relator: Des.(a) Edison Feital Leite. Data do Julgamento: 26 set. 2019. Data da Publicação: 02 out. 2019).

Além disso, elucida-se outro obstáculo, a ausência de um sistema repressivo penal e extrapenal, que tenha o escopo de inibir e responsabilizar pessoalmente os gestores idealizadores das normas contrárias à Constituição, que oferecem acesso aos cargos públicos de maneira viciada. A inexistência desse sistema repressivo tanto em esfera penal, quanto na esfera administrativa, representa um verdadeiro entrave ao trabalho de combate à proliferação de normas inconstitucionais, que versam sobre o ingresso no serviço público sem a realização de concurso público, corroborando com a manutenção das práticas próprias da má gestão, do patrimonialismo, corrupção e com a prestação deficiente de serviços públicos, por agentes não aptos ao exercício da função.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria tem apresentado entendimento no sentido de que a criação de norma municipal violadora da Constituição, não oferece nenhuma consequência aos agentes políticos e públicos do município, a mesma hermenêutica é aplicada aos gestores em âmbito estadual e federal. Ilustrando o referido entendimento, ressalta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afirma ser penalmente irrelevante a realização instrumentalizada de contratação temporária municipal, quando celebrada por norma municipal expressamente inconstitucional. Ressalta-se que essa interpretação do STF é extensiva aos gestores municipais que criam cargos em comissão através de normas contrárias ao texto constitucional.

(...) esta Suprema Corte tem reconhecido **que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 201/1967**, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Por fim, acrescento que mesmo que se possa discutir a constitucionalidade do preceito previsto no artigo 2º, VIII, da Lei municipal 1.631/90, é certo que sua eventual inconstitucionalidade – e aqui estamos no campo das conjecturas – não tem como corolário tornar típica a conduta praticada pelo paciente, na medida em que todas as nomeações questionadas foram amparadas em seus preceitos, portanto consoante “*expressa disposição legal*”, hábil a afastar a tipicidade.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.)

Tendo em vista a decisão supracitada, constata-se a ausência de criminalização da conduta em razão da estrita tipicidade penal. Por outro lado, analisando a responsabilização do agente na seara administrativa, a situação não é diferente. A responsabilidade extrapenal do gestor também é afastada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado pelo julgamento do Tema 1.108. Julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pela Primeira Seção do STJ, o Tema 1.108 analisou “*se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.*”<sup>61</sup>

Julgando a questão suscitada pelo REsp 1.926.832 (Tema 1.108), Gurgel de Faria, ministro relator, asseverou sobre a imprescindibilidade de verificar a intenção desonesta do agente de ferir o bem jurídico tutelado, para que haja responsabilização por ato de improbidade administrativa. Segundo o ministro, esse entendimento deriva do tratamento mais rigoroso

---

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.926.832 - To (2021/0072095-8)**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF. Data do julgamento de mérito: 11 mai. 2022. Data da publicação do acórdão de mérito: 24 mai. 2022.

trazido pela Lei 14.230/2021, ao promover mudanças na Lei 8.429/1992, estabelecendo o dolo específico, e não mais o dolo genérico, como condição para configuração do ato de improbidade administrativa<sup>62</sup>. Nesse sentido, o dolo específico, enquanto exigência para caracterização do ato de improbidade administrativa, é ato de má-fé, pois a mera negligência e falta de cuidado com a coisa pública não se enquadram em atos de improbidade administrativa<sup>63</sup>.

Assim, consoante ao entendimento pacífico do STJ<sup>64</sup>, o julgamento do Tema 1.108, fixou tese no sentido de que embora a norma local seja declarada inconstitucional, a contratação, sem concurso público, de servidores públicos temporários, lastreada em lei ou ato normativo municipal, não configura o elemento subjetivo (dolo) que é requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, contrário aos princípios da administração pública<sup>65</sup>. Destaca-se, pois, que a referida tese se aplica, também, aos casos em que o gestor cria cargos em comissão, por meio de norma local inconstitucional. A ementa do acórdão resume muito bem a discussão e enfatiza o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, conforme exposto a seguir:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO.

1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.926.832 - To (2021/0072095-8)**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF. Data do julgamento de mérito: 11 mai. 2022. Data da publicação do acórdão de mérito: 24 mai. 2022.

<sup>63</sup> CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/1992**, com as alterações da Lei 14.230/2021. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 46.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.926.832 - To (2021/0072095-8)**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF. Data do julgamento de mérito: 11 mai. 2022. Data da publicação do acórdão de mérito: 24 mai. 2022.

<sup>64</sup> Essa intenção foi reforçada pelo pacífico posicionamento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para sua caracterização o dolo, para a tipificação das práticas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou que, pelo menos, seja essa conduta eivada de culpa grave. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AIA 30/AM**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.926.832 - To (2021/0072095-8)**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF. Data do julgamento de mérito: 11 mai. 2022. Data da publicação do acórdão de mérito: 24 mai. 2022.

2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.
4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.
5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública."
6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado.
7. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.926.832 - To (2021/0072095-8). Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF. Data do julgamento de mérito: 11 mai. 2022. Data da publicação do acórdão de mérito: 24 mai. 2022).

Logo, nota-se que a ausência de responsabilização do agente municipal idealizador das normas violadoras da Constituição, que oferecem acesso aos cargos no serviço públicos, burlando a regra do concurso público, permite e fomenta a manutenção desse quadro caótico de multiplicação de normas inconstitucionais, inchaço da máquina pública, prestação falha de serviços públicos por servidores não competentes, má gestão da coisa pública, manutenção da cultura patrimonialista e corrupta.

Nesse universo, de desorganização, percebe-se, inclusive na pesquisa de dados levantados da Coordenadoria, que são frequentes as representações de inconstitucionalidade tendo por objeto várias normas de um mesmo município, sobre a mesma temática. Isso reforça a ideia de que a ausência responsabilização administrativa e penal, estimula a reincidência dos municípios e permite que os agentes continuem repetindo os mesmos erros. Nesse panorama, por óbvio, há a proliferação das representações de inconstitucionalidade recebidas pela Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade.

Dessa maneira, pode-se inferir, em suma, que a atuação desempenhada pela Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça auxilia no combate ao panorama caótico retratado ao logo de todo o trabalho de pesquisa. Todavia, apesar

do seu largo êxito ao provocar a retirada de normas inconstitucionais do ordenamento jurídico, existem fatores, conforme exposto acima, que representam óbice ao melhor desenvolvimento da atuação da Coordenadoria. Outrossim, esses mesmos fatores podem ser considerados como obstáculos, também, na superação do problema relacionado ao acesso desordenado aos cargos públicos como um todo, embora o problema seja ainda mais complexo e envolva questões multidisciplinares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo realizado, depreende-se, primeiramente, que os cargos de provimento em comissão, previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, constituem exceção à regra do concurso público, também estabelecida constitucionalmente no artigo 37, inciso II, da CRFB/88. Os cargos comissionados são, portanto, cargos especiais destinados apenas às funções de chefia, direção e assessoramento, essenciais para o êxito da Administração Pública. Nesse sentido, verifica-se que não há nada de teratológico nos cargos de provimento em comissão, ou seja, eles não são por si só positivos ou negativos, bons ou ruins. A crítica aos cargos em comissão, na verdade, reside em seu manejo irresponsável e inconstitucional, realizado por agentes públicos e políticos, embora a Carta Magna tenha estabelecido limites.

Constatou-se, portanto, que a instrumentalização irresponsável e inconstitucional dos cargos de provimento em comissão, materializa-se em intensa produção normativa municipal, criando e disciplinando os referidos cargos. Essa efervescência normativa na seara dos cargos comissionados é expressão do patrimonialismo, patologia disseminada e historicamente enraizada tanto na sociedade e na cultura brasileiras, quanto nos Poderes Executivo e Legislativo. Nesse sentido, a multiplicação de leis e atos normativos versando sobre cargos em comissão, representam “jeitinhos” patrimonialistas utilizados pelos agentes políticos, para oferecer acesso aos cargos públicos àqueles que forem do seu interesse, promovendo “cabides de emprego” na Administração Pública, abandonando qualquer noção de governança e de boa administração.

Nesse contexto, verificou-se que a proliferação de leis e atos normativos versando sobre a criação e disciplina dos cargos de provimento em comissão, contraria os ditames constitucionais, em especial, os princípios constitucionais administrativos, norteadores do Direito Administrativo contemporâneo. Diante desse panorama, o Supremo Tribunal Federal foi por diversas vezes instado a se manifestar sobre a matéria, fazendo surgir decisões importantes e temas de repercussão geral, como é o caso do Tema 1010. O julgamento do referido Tema 1010, fez com que o STF se manifestasse sobre os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos de provimento em comissão à luz do artigo 37, incisos. I, II e V, da CRFB/88. Contudo, em que pese a decisão tenha a expressiva relevância, ela padece de falhas técnicas relevantes.

Dessa forma, apesar de existirem temas de repercussão geral no âmbito da Suprema Corte brasileira, o cenário atual demonstra a reiteração de normas viciadas sobre a temática dos

cargos comissionados. Diante dessa situação, a Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do MPMG, como órgão de assessoramento do Procurador-Geral de Justiça, possui papel fundamental não apenas na garantia da ordem e coerência normativa sistêmica, colaborando com a manutenção da supremacia e rigidez constitucional, por meio da averiguação de compatibilidade constitucional das leis e atos normativos de origem municipal, que criam e disciplinam cargos de provimento em comissão, como também no combate do patrimonialismo brasileiro, da atecnia legislativa e das práticas de má gestão pública.

Destarte, o levantamento de dados estatísticos extraído do Sistema de Registro Único da Coordenadoria, no lapso temporal de 2018 a 2020, ilustrou essa realidade, ao demonstrar uma quantidade expressiva de representações de inconstitucionalidade em face das normas municipais, que versam sobre cargos em comissão, recebidas no âmbito da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade. A recepção dessas representações provoca a atuação extrajudicial e judicial da Coordenadoria, que tem alcançado resultados expressivos, conforme sugerem os dados estatísticos. Todavia, apesar dos números revelarem o sucesso da atuação da Coordenadoria, existem obstáculos que prejudicam o maior êxito desse trabalho e a solução do problema em si.

Nesse sentido, o estudo do panorama preocupante que a Coordenadoria visa combater, revelou alguns obstáculos a serem enfrentados, a fim de que não apenas o trabalho da Coordenadoria alcance resultados ainda maiores, como também para que o problema seja combatido em sua origem. Por este ângulo, foram identificados obstáculos, tais como, a banalização da modulação de efeitos nos julgamentos das ADI's, em que há declaração de inconstitucionalidade da norma, uma vez que tal medida deveria ser exceção, porém, na prática, acabou se tornando regra em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos estados membros da federação. Essa medida, por mais que tenha respaldo na segurança jurídica, traz o ônus de preservar, por até doze meses, uma situação inconstitucional de manutenção de cargos comissionados reconhecidamente inconstitucionais.

Outro obstáculo identificado, consiste nas sucessivas revogações das normas objeto das ADI's ajuizadas, por legislação superveniente que, também, contraria os ditames constitucionais. Esse é um fenômeno que cria uma espécie de "círculo vicioso", no qual ADI's são propostas, o objeto é revogado por outra norma que também padece de vício, necessitando de nova impugnação. Há, assim, uma perpetuação das inconstitucionalidades normativas. A ausência de um sistema repressivo penal e extrapenal, visando a responsabilização pessoal dos agentes idealizadores das normas contrárias à Constituição, que oferecem acesso aos cargos públicos de maneira viciada, é mais um obstáculo que corrobora com a manutenção das práticas

próprias da má gestão, do patrimonialismo, corrupção e com a prestação deficiente de serviços públicos, por agentes não aptos ao exercício da função.

Por fim, após realizar considerações finais de modo a sintetizar o estudo e apresentar as inferências derivadas dele, é adequado afirmar que a presente pesquisa não possui como escopo traçar conclusões cabais sobre a temática, mas tão somente desenvolver análises, reflexões, considerações e críticas, de maneira a provocar o debate e servir de ponto de partida aos trabalhos que futuramente possam ser desenvolvidos na área.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ANDRADE, Nilton de Aquino (organizador). **Planejamento governamental para municípios**: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- ANDREWS, Christina W. **Administração Pública no Brasil**: breve história política. São Paulo: Unifesp, 2010.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria da Constituição. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte: UFMG, n. 47, jul. 1978.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Dimensões Paradoxais da Jurisdição Constitucional. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 1ª Parte. Cap. 3, p. 153-167.
- BARROS NETO, João Pinheiro de (Org.). **Administração de organizações complexas**: liderando e simplificando a gestão para criar valor e maximizar resultados. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Brasília, DF. Diário Oficial da União: 15 fev. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Diário Oficial da União: 11 nov. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 14.204, de 16 de setembro de 2021**. Brasília, DF. Diário Oficial da União: 16 de setembro de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14204.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14204.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.926.832 - To (2021/0072095-8)**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF. Data do julgamento de mérito: 11 mai. 2022. Data da publicação do acórdão de mérito: 24 mai. 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2171687&num\\_registro=202100720958&data=20220524&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2171687&num_registro=202100720958&data=20220524&formato=PDF)>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3232**. Plenário. Relator Min. César Peluso. Diário da Justiça: 14 ago. 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552045>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4261-RO**. Relator Min. Ayres Brito – Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 02 ago. 2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613544>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 508**. Plenário. Relator Min. Sydney Sanches. Julgamento: 12 fev. 2003. Publicação: 23 mai. 2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266392>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 873.745/MG**. Rel. Min. Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 06 abr. 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15321927525&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 104.078**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625281>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rel 17954 AgR/PR**, Rel. Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 21 out. 2016, Processo Eletrônico DJe-239. Divulgação 09 nov. 2016. Publicação 10 nov. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310686162&ext=.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1.041.210-SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 set. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900672>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 650.898/RS**. Plenário. Relator Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça: 01 fev. 2017. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312496264&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário n.º 786540**. Brasília. Diário da Justiça: 15 dez. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313491157&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Súmula n.º 43**. Brasília. Diário da Justiça: 08 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 13**. Brasília. DJe n.º 214. Diário da Justiça: 12 nov. 2008. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_11\\_12\\_13\\_\\_Debates.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 685**. Brasília. Diário da Justiça: 13 out. 2003. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1508>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.926.832 - To (2021/0072095-8)**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF. Data do julgamento de mérito: 11 mai. 2022. Data da publicação do acórdão de mérito: 24 mai. 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2171687&num\\_registro=202100720958&data=20220524&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2171687&num_registro=202100720958&data=20220524&formato=PDF)>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AIA 30/AM**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28 set. 2011. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001579966&dt\\_publicacao=28/09/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001579966&dt_publicacao=28/09/2011)>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRUNO, Reinaldo Moreira; DEL OLMO, Manolo. **Serviço público: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Tratado de Direito Administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964. V. I.

COSTIN, Claudia. **Administração Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. A Administração Pública Democrática e o Controle pelo Ministério Público. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 6, jan./jun. 2006.

COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. **Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo**: estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

CRETELLA JUNIOR, José. **Dicionário de Direito Administrativo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de Direito Administrativo**. V. I: Teoria do direito administrativo. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; MEYER, Emílio Peluso Neder; RODRIGUES, Eder Bomfim. **Desafios contemporâneos do controle de constitucionalidade no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/1992**, com as alterações da Lei 14.230/2021. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 46.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. **Servidores públicos na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2022. *Online*.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0.1.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de Derecho Administrativo**. 2º tomo: la defensa del usuário y del administrado. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 2. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEAL, Victor Nunes [1914-1985]. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 15ª edição. 2020.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Ed. Eletrônica. São Paulo: Melhoramentos e A&H Software Ltda., 2016. Versão 3.0.1.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAS GERAIS. Constituição (1947). **Constituição do Estado de Minas**: 1947. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1965. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Direta Inconst 1.0000.18.143201-4/000**, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03 dez. 2019, publicação da súmula em 11 dez. 2019. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000018143201400020191502030>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.542255-3/000**. Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes. Data do Julgamento: 27 jan. 2022. Data da Publicação: 07 fev. 2022. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=10000205422553000202275154>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.575726-3/000**. Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Data do Julgamento: 12 mai. 2021. Data da Publicação: 21 mai. 2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002057572630002021623733>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.047942-6/000**. Relator: Des.(a) Wander Marotta. Data do Julgamento: 19 out. 2021. Data da Publicação: 21 out. 2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000020047942600020218824767>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.18.143220-4/000**. Relator: Des.(a) Edison Feital Leite. Data do Julgamento: 26 set. 2019. Data da Publicação: 02 out. 2019. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000018143220400020191244371>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Andamento Processual**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/andamento-processual/#.Ysf9s3bMLIU>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MPMG. **Procuradoria-Geral**. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-o-mpmg/administracao-superior-mpmg/procuradoria-geral.shtml>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

MPMG. **Recomendação Administrativa nº 05 /2020**. Disponível em: <<https://www.rioespera.mg.leg.br/ministerio-publico-de-minas-gerais-recomendacao-administrativa-no05-2020>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MPMG. **Resolução PGJ nº 77, de 16 de setembro de 2005**. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público Diretoria de Informação e Conhecimento. Jarbas Soares Junior Procurador-Geral de Justiça Belo Horizonte. 03 dez. 2009. Disponível em: <[https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C1E9-32-res\\_pgj\\_77\\_2005\\_at.pdf](https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C1E9-32-res_pgj_77_2005_at.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2022.

MPMG. **Ofício-circular nº 1/2021-CCConst-PGJ**. Procuradoria-Geral de Justiça Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade. Renato Franco de Almeida Procurador de Justiça. Belo Horizonte. 17 mai. 2017.

MPMG. **Sistema de Registro Único (SRU)**. Pesquisa de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/sru/paginaInicialSru.do>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2015.

PAIM, Antônio (Org.). et al. **O patrimonialismo brasileiro em foco**. Campinas: VIDE Editorial, 2015.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 2. Ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VÉLEZ RODRÍGUEZ, Ricardo. **A análise do patrimonialismo através da literatura latino-americana**. Rio de Janeiro: Documenta Histórica. Instituto Liberal, 2008.

VÉLEZ RODRÍGUEZ, Ricardo. **Patrimonialismo e realidade latino-americana**. Coordenado por Ferdinando Bastos de Souza. Rio de Janeiro: Documenta Histórica, 2006.

## ANEXO I

## LISTA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ENCONTRADOS (2018 a 2020)

**Pesquisa de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade**

Número:

Caso o número esteja preenchido, os campos abaixo serão desconsiderados na pesquisa.

Ano:

Período de Instauração:  a  (dd/mm/aaaa)

Município:

Objeto:  /

Tipo da Norma:

Interessado:

Considerar somente interessados que se iniciem com nomes do primeiro nome informado

Tipo de Interessado:

Palavra-Chave:

Objetivo do Plano Geral de Atuação:

Documento externo originário:  Tipo:

Numeração Anterior:

Documento SRU de Origem:

Localização Física:

Descrição:

Andamento:

Encerramento:  Todos  Encerrados  Não Encerrados

Período de Encerramento:  a  (dd/mm/aaaa)

Movimentação:

Unidade Atual:

Pelo menos um dos campos deve ser preenchido ou selecionado.

**Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151** Página 1 de 16

	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.20.014582-9</a>	IGARATINGA	92/2018 - MUNICIPAL	02/12/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	30/11/2021	<a href="#">Lei Complementar Municipal nº ...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.014494-7</a>	ARAXA	7.131/2017 - MUNICIPAL	01/12/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	19/01/2022	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.013557-2</a>	SAO JOAO DEL REI	5.373/2017 - MUNICIPAL	10/11/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	22/02/2022	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.013295-9</a>	SAO JOAO DA PONTE	1/2018 - MUNICIPAL	04/11/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	11/05/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 001/2018, ...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.013048-2</a>	GUAPE	MUNICIPAL	27/10/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	22/03/2022	<a href="#">Lei Municipal nº 2.587/2019, q...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.012722-3</a>	NATERCIA	1/2006 - MUNICIPAL	19/10/2020	ENCERRADO RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	07/04/2022	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.012728-0</a>	OURO PRETO	126/2013 - MUNICIPAL	19/10/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	09/03/2022	<a href="#">Lei Complementar Municipal nº...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.012542-5</a>	CURRAL DE DENTRO	54/2012 - MUNICIPAL	15/10/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	25/11/2021	<a href="#">Resolução 054/2012, quanto ao ...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.012560-7</a>	ALTO RIO DOCE	332/2001 - MUNICIPAL	15/10/2020	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	01/02/2021	<a href="#">Artigo 7º da Lei Municipal nº ...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.011916-2</a>	LARANJAL	1.192/2019 - MUNICIPAL	30/09/2020	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	01/09/2021	<a href="#">Lei nº 1.192/2019, que dispõe ...</a>

Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151									
									Página 2 de 16
Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.20.011371-0</a>	MIRABELA	1.109/2015 - MUNICIPAL	16/09/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	02/05/2022	<a href="#">Lei Municipais nº 1.109/2015...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.011380-1</a>	RIO CASCA	1.980/2020 - MUNICIPAL	16/09/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	08/12/2021	<a href="#">Lei Municipal nº 1980/2020, qu...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.011222-5</a>	CORINTO	3/2011 - MUNICIPAL	14/09/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/11/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 03/2010, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.011235-7</a>	JEQUITINHONHA	MUNICIPAL	14/09/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	03/12/2020	<a href="#">Normas que versam sobre cargos...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.010533-6</a>	GOIANA	61/1997 - MUNICIPAL	27/08/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • OUTROS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	16/07/2021	<a href="#">Art. 69, § 1º da Lei Municipal...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.010545-0</a>	BRASILIA DE MINAS	2.097/2020 - MUNICIPAL	27/08/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/03/2022	<a href="#">Lei nº 2.097/2020 que trata da...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.010327-3</a>	EWBANK DA CAMARA	MUNICIPAL	25/08/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • VÍCIO DE INICIATIVA	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	28/01/2021	<a href="#">Art. 98 da Lei Orgânica do Mun...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.010329-9</a>	RESSAQUINHA	MUNICIPAL	25/08/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • VÍCIO DE INICIATIVA	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	28/01/2021	<a href="#">Art. 123 da Lei Orgânica do Mu...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.010332-3</a>	SANTOS DUMONT	MUNICIPAL	25/08/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • VÍCIO DE INICIATIVA	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	09/02/2021	<a href="#">Art. 102 da Lei Orgânica do Mu...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.010076-6</a>	SENHORA DOS REMEDIOS	2/2020 - MUNICIPAL	20/08/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	28/10/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 02/2020, g...</a>

[Primeira](#) [<< Anterior](#) [Próxima >>](#) [Última](#)  
[Novo PA Const](#) [Voltar](#)

Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151									
									Página 3 de 16
Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.20.009971-1</a>	BARBACENA	MUNICIPAL	18/08/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • VÍCIO DE INICIATIVA	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	28/01/2021	<a href="#">Art.113 da Lei Orgânica do Mun...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.009972-9</a>	IBERTIOGA	MUNICIPAL	18/08/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • VÍCIO DE INICIATIVA	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/10/2020	<a href="#">Art. 99 da Lei Orgânica do Mun...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.009976-0</a>	RITAPOLIS	11/2016 - MUNICIPAL	18/08/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/04/2022	<a href="#">Lei Complementar Municipal nº ...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.009523-0</a>	IPABA	805/2019 - MUNICIPAL	06/08/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	23/03/2022	<a href="#">Lei Municipal nº 805/2019, que...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.009069-4</a>	SAO JOAQUIM DE BICAS	67/2020 - MUNICIPAL	27/07/2020	<b>ENCERRADO</b> AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	18/11/2020	<a href="#">Cargos em comissão criados pel...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.009071-0</a>	IPATINGA	2.425/2008 - MUNICIPAL	27/07/2020	SUSPENSÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	12/04/2022	<a href="#">Cargos em comissão, no âmbito ...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.006899-7</a>	MONTE SANTO DE MINAS	1/2010 - MUNICIPAL	28/05/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	07/12/2021	<a href="#">Lei complementar nº 001/2010 e...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.006905-2</a>	FORTUNA DE MINAS	954/2012 - MUNICIPAL	28/05/2020	<b>ENCERRADO</b> RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/11/2021	<a href="#">Lei Municipal nº 954/2012, que...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.006711-4</a>	ITAPEKERICA	65/2017 - MUNICIPAL	22/05/2020	<b>ENCERRADO</b> AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	01/09/2021	<a href="#">Desmembramento PA nº 0024.16.0...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.006258-6</a>	SANTA BARBARA	1.891/2019 - MUNICIPAL	06/05/2020	<b>ENCERRADO</b> AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	25/11/2020	<a href="#">Lei Complementar n 1.891/2019...</a>

[Primeira](#) [<< Anterior](#) [Próxima >>](#) [Última](#)  
[Novo PA Const](#) [Voltar](#)

Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151									
									Página 4 de 16
Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.20.005050-8</a>	SANTA LUZIA	4.030/2018 - MUNICIPAL	24/04/2020	<b>ENCERRADO</b> AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	13/07/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 4030/2018...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.004753-8</a>	CORINTO	MUNICIPAL	13/04/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	08/02/2022	<a href="#">Apurar irregularidades na cria...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.004592-0</a>	SAO JOSE DA VARGINHA	3/2017 - MUNICIPAL	03/04/2020	<b>ENCERRADO</b> AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/05/2020	<a href="#">Lei Complementar nº 03/2017, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.004561-5</a>	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	02/04/2020	<b>ENCERRADO</b> AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • OUTROS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	17/02/2022	<a href="#">Lei resultante do PL nº 22/2011...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.004461-8</a>	SETE LAGOAS	8.490/2015 - MUNICIPAL	31/03/2020	<b>ENCERRADO</b> AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	04/11/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 8.490/2015...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.004430-3</a>	VARGINHA	4/2013 - MUNICIPAL	30/03/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	09/12/2021	<a href="#">Resolução nº 04/2013, que disp...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.004284-4</a>	FUNILANDIA	4/2014 - MUNICIPAL	26/03/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	23/02/2022	<a href="#">Anexos I e VII, A, itens 2, 3...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.003786-9</a>	NOVA BELEM	MUNICIPAL	17/03/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	17/02/2022	<a href="#">Cargo em comissão de Assessor...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.002786-0</a>	RIO ACIMA	1/2014 - MUNICIPAL	28/02/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	07/12/2021	<a href="#">Eventual inconstitucionalidade...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.002439-6</a>	BRAS PIRES	107/2013 - MUNICIPAL	19/02/2020	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/02/2022	<a href="#">Lei Municipal nº 107/2013 - gu...</a>

[Primeira](#) [<< Anterior](#) [Próxima >>](#) [Última](#)  
[Novo PA Const](#) [Voltar](#)

Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151 Página 5 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.20.001689-7</a>	FRUTAL	5.066/2004 - MUNICIPAL	05/02/2020	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS • CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	05/04/2022	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.001147-6</a>	UNAI	3.074/2017 - MUNICIPAL	27/01/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	18/06/2020	<a href="#">Desmembramento do PA nº 0024.1...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.20.001150-0</a>	IGARAPE	1.553/2010 - MUNICIPAL	27/01/2020	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	27/01/2020	<a href="#">Desmembramento PA nº 0024.18.0...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.020758-9</a>	PIEDADE DO RIO GRANDE	1.334/2013 - MUNICIPAL	17/12/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	11/01/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 1.334/2013...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.020805-8</a>	INHAUMA	36/2018 - MUNICIPAL	17/12/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	28/04/2022	<a href="#">Arts. 3º, 5º e 6º da Lei Compl...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.020808-2</a>	CACHOEIRA DA PRATA	16/2012 - MUNICIPAL	17/12/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	07/12/2021	<a href="#">Anexos I e II da Lei Complemen...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.020713-4</a>	ANTONIO CARLOS	1.624/2008 - MUNICIPAL	16/12/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/03/2022	<a href="#">Leis Municipais nº 1.624/2008...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.020549-2</a>	FORTUNA DE MINAS	56/2017 - MUNICIPAL	12/12/2019	<b>ENCERRADO</b> AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	26/05/2022	<a href="#">Leis Complementares nº 56/2017...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.020037-8</a>	PAINS	72/2017 - MUNICIPAL	05/12/2019	<b>ENCERRADO</b> AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	29/10/2020	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.019921-6</a>	PRATA	10/2019 - MUNICIPAL	03/12/2019	<b>ENCERRADO</b> ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	02/04/2020	<a href="#">Lei Complementar nº 10/2019, g...</a>

[Primeira](#)
[<< Anterior](#)
[Próxima >>](#)
[Última](#)

[Novo PA Cconst](#)
[Voltar](#)

Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151 Página 6 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.19.018320-2</a>	ANGELANDIA	386/2016 - MUNICIPAL	05/11/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS • CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	17/03/2022	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017776-6</a>	LARANJAL	52/2019 - MUNICIPAL	24/10/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/10/2021	<a href="#">Lei Complementar Municipal nº ...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017719-6</a>	CONSELHEIRO PENA	2.351/2017 - MUNICIPAL	23/10/2019	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	10/11/2021	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017306-2</a>	NOVA SERRANA	1/2009 - MUNICIPAL	16/10/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS • OUTROS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	13/04/2021	<a href="#">Lei Delegada nº 001/2019 "Disp...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017342-7</a>	PRATA	15/2018 - MUNICIPAL	16/10/2019	<b>ENCERRADO</b> ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	06/11/2019	<a href="#">Leis Complementares nº 15/2018...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017206-4</a>	SAO JOAO DAS MISSOES	220/2006 - MUNICIPAL	15/10/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	23/11/2021	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017214-8</a>	CORONEL XAVIER CHAVES	1.170/2017 - MUNICIPAL	15/10/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/11/2021	<a href="#">Lei Municipal nº 1.170/2017, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017240-3</a>	CARMO DO RIO CLARO	210/2018 - MUNICIPAL	15/10/2019	<b>ENCERRADO</b> AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	05/05/2020	<a href="#">Lei Complementar nº 210/2018, ...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017271-8</a>	PARA DE MINAS	6.259/2018 - MUNICIPAL	15/10/2019	<b>ENCERRADO</b> AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	08/06/2020	<a href="#">Lei Municipal nº 6.259/2018, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.017096-9</a>	IBERTIOGA	5/2011 - MUNICIPAL	11/10/2019	<b>ENCERRADO</b> AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	16/02/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 05/2011, g...</a>

[Primeira](#)
[<< Anterior](#)
[Próxima >>](#)
[Última](#)

[Novo PA Cconst](#)
[Voltar](#)

## Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151

Página 7 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.19.016933-4</a>	CANA VERDE	984/2018 - MUNICIPAL	09/10/2019	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	10/03/2020	<a href="#">Lei Complementar nº 984/2018,...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.016165-3</a>	SANTA RITA DO IBITIPOCA	492/2006 - MUNICIPAL	25/09/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	09/09/2021	<a href="#">Lei nº 492/2006, que cria o ca...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.015477-3</a>	QUELUZITO	473/2009 - MUNICIPAL	13/09/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/11/2021	<a href="#">Lei Municipal nº 473/2009, que...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.014480-8</a>	GUARACIABA	MUNICIPAL	29/08/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	26/04/2022	<a href="#">Atos normativos que tratam de...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.014501-1</a>	ALMENARA	MUNICIPAL	29/08/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	15/12/2021	<a href="#">Lei Municipal nº 1445/2016 que...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.014328-9</a>	NOVA LIMA	2.682/2019 - MUNICIPAL	27/08/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	28/04/2022	<a href="#">Lei Municipal nº 2.682/2019, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.014067-3</a>	ESPINOSA	1.707/2018 - MUNICIPAL	22/08/2019	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	29/07/2020	<a href="#">Lei Complementar nº 1.707/2018...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.014079-8</a>	MONTE BELO	2.801/2017 - MUNICIPAL	22/08/2019	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	11/03/2020	<a href="#">Leis Municipais nº 2.800/2017,...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.013850-3</a>	ITAMONTE	2.257/2017 - MUNICIPAL	19/08/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	24/11/2021	<a href="#">Leis Municipais nº 2.257/2017,...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.012600-3</a>	GLAUCILANDIA	MUNICIPAL	25/07/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	10/02/2022	<a href="#">Cargos comissionados com atrib...</a>

[Primeira](#)
[<< Anterior](#)
[Próxima >>](#)
[Última](#)

[Novo PA Cconst](#)
[Voltar](#)

## Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151

Página 8 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.19.011726-7</a>	FLORESTAL	60/2018 - MUNICIPAL	11/07/2019	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	05/11/2020	<a href="#">Lei Complementar nº 60/2018, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.011546-9</a>	SOLEDADE DE MINAS	80/2019 - MUNICIPAL	10/07/2019	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	09/03/2020	<a href="#">Lei Complementar nº 80/2019, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.011555-0</a>	LAMBARI	11/2015 - MUNICIPAL	10/07/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	24/05/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 11/2015, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.011605-3</a>	NOVA SERRANA	2.636/2019 - MUNICIPAL	10/07/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS • OUTROS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/11/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 2.636/2019,...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.011619-4</a>	CANDEIAS	132/2009 - MUNICIPAL	10/07/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	24/11/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 132/2009, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.011493-4</a>	MANHUAÇU	2.418/2004 - MUNICIPAL	09/07/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	18/11/2020	<a href="#">Leis Municipais nº 2.418/2004,...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.011497-5</a>	GUAPE	2.439/2017 - MUNICIPAL	09/07/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	12/08/2021	<a href="#">Lei Municipal nº 2.439/2017, g...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.010059-4</a>	OLARIA	586/2012 - MUNICIPAL	13/06/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	11/01/2022	<a href="#">Artigo 5º, II da Lei Municipal...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.008321-2</a>	PARA DE MINAS	6.279/2019 - MUNICIPAL	15/05/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	27/05/2022	<a href="#">Leis Complementares nº 6.279/2...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.006798-3</a>	JOAIMA	30/2017 - MUNICIPAL	23/04/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	25/04/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 30/2017, g...</a>

[Primeira](#)
[<< Anterior](#)
[Próxima >>](#)
[Última](#)

[Novo PA Cconst](#)
[Voltar](#)

## Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151

Página 9 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	<a href="#">MPMG-0024.19.006425-3</a>	GOVERNADOR VALADARES	171/2014 - MUNICIPAL	15/04/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	05/05/2020	<a href="#">Ato normativos que versam sobr...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.006363-6</a>	GOVERNADOR VALADARES	MUNICIPAL	12/04/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	23/02/2022	<a href="#">Ato normativos que versam sobr...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.006031-9</a>	CONTAGEM	247/2017 - MUNICIPAL	09/04/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	30/08/2021	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.005802-4</a>	SAO GONCALO DO ABAETE	1.658/2014 - MUNICIPAL	05/04/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/12/2019	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.004893-4</a>	JANUARIA	86/2012 - MUNICIPAL	26/03/2019	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • PARECER	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	27/05/2019	<a href="#">Consulta sobre eventual incons...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.004909-8</a>	ITABIRA	4.987/2017 - MUNICIPAL	26/03/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	26/04/2021	<a href="#">Normas jurídicas que versam so...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.004482-6</a>	BETIM	MUNICIPAL	20/03/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	15/05/2019	<a href="#">Atos normativos que versam sob...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.004483-4</a>	BETIM	MUNICIPAL	20/03/2019	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	07/10/2021	<a href="#">Atos normativos que versam sob...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.004370-3</a>	PRATA	4/2019 - MUNICIPAL	19/03/2019	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	18/12/2019	<a href="#">Lei Complementar nº 004/2019,...</a>
	<a href="#">MPMG-0024.19.003615-2</a>	POUSO ALEGRE	5.881/2017 - MUNICIPAL	01/03/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	30/08/2021	<a href="#">Art. 10 da Lei Municipal nº 5...</a>

[Primeira](#)
[<< Anterior](#)
[Próxima >>](#)
[Última](#)

[Novo PA Cconst](#)
[Voltar](#)

## Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151

Página 10 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	MPMG-0024.19.002462-0	RESSAQUINHA	1.086/2009 - MUNICIPAL	13/02/2019	ENCERRADO RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	17/12/2021	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.19.002488-5	MERCES	1.013/2010 - MUNICIPAL	13/02/2019	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	30/11/2020	Lei Municipal nº 1.013/2010, q...
	MPMG-0024.19.002519-7	TRES PONTAS	2.760/2007 - MUNICIPAL	13/02/2019	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/12/2019	Art. 2º da Lei Municipal nº 3....
	MPMG-0024.19.002350-7	MATO VERDE	4/2017 - MUNICIPAL	12/02/2019	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	13/05/2021	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.19.002257-4	JUIZ DE FORA	13.830/2019 - MUNICIPAL	11/02/2019	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	24/03/2022	Lei Municipal nº 13.830/2019, ...
	MPMG-0024.18.021653-3	MONSENHOR PAULO	1.589/2018 - MUNICIPAL	14/12/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	23/04/2020	Lei Municipal nº 1.589/2018, q...
	MPMG-0024.18.021366-2	BARBACENA	4.893/2018 - MUNICIPAL	12/12/2018	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/08/2021	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.020607-0	CAPITOLIO	1.228/2001 - MUNICIPAL	30/11/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	29/04/2020	Leis Municipais nº 1.228/2001....
	MPMG-0024.18.020222-8	PASSA QUATRO	334/2017 - MUNICIPAL	26/11/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	09/03/2020	Normas Jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.019738-6	SAO JOAO DEL REI	5.454/2018 - MUNICIPAL	19/11/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	27/06/2019	Normas jurídicas que versam so...

Primeira << Anterior Próxima >> Última

Novo PA Cconat Voltar

## Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151

Página 11 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	MPMG-0024.18.019665-1	PIRAPORA	2.362/2018 - MUNICIPAL	14/11/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	10/09/2020	Lei Municipal nº 2.362/2018, q...
	MPMG-0024.18.019667-7	VARGEM BONITA	MUNICIPAL	14/11/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	13/12/2018	Lei Complementar nº 64/2015, q...
	MPMG-0024.18.019674-3	PIRAPETINGA	40/2015 - MUNICIPAL	14/11/2018	RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	10/11/2021	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.019302-1	CORONEL FABRICIANO	4.090/2017 - MUNICIPAL	09/11/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	23/04/2020	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.017562-2	CORONEL PACHECO	504/1997 - MUNICIPAL	08/10/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/12/2019	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.017261-1	ALTO RIO DOCE	704/2016 - MUNICIPAL	02/10/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	04/11/2020	Portaria nº 3.236/2017, que c...
	MPMG-0024.18.016773-6	NOVA BELEM	16/2006 - MUNICIPAL	25/09/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	17/03/2020	Resolução nº 016/2006, da Câmara...
	MPMG-0024.18.016436-0	DORESOPOLIS	MUNICIPAL	19/09/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	11/05/2020	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.016254-7	IGARAPE	1.553/2010 - MUNICIPAL	17/09/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	04/11/2020	Leis Municipais nº 1.553/2010, ...
	MPMG-0024.18.016061-6	JUIZ DE FORA	9.650/1999 - MUNICIPAL	14/09/2018	SUSPENSÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/08/2021	Normas jurídicas que versam so...

Primeira << Anterior Próxima >> Última

Novo PA Cconat Voltar

## Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151

Página 12 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	MPMG-0024.18.015447-8	VESPASIANO	1.440/1990 - MUNICIPAL	05/09/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	29/04/2021	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.015347-0	SAO JOSE DA VARGINHA	312/2001 - MUNICIPAL	04/09/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	04/03/2020	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.015022-9	CABECEIRA GRANDE	385/2013 - MUNICIPAL	29/08/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	10/06/2020	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.014889-2	TOCANTINS	20/2007 - MUNICIPAL	28/08/2018	ENCERRADO RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	18/11/2019	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.014949-4	QUARTEL GERAL	277/2009 - MUNICIPAL	28/08/2018	ENCERRADO RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	11/03/2020	Normas jurídicas do município ...
	MPMG-0024.18.014862-9	SANTOS DUMONT	15/2017 - MUNICIPAL	27/08/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	03/04/2019	Lei Complementar nº 15/2017, q...
	MPMG-0024.18.014863-7	ELOI MENDES	1.537/2017 - MUNICIPAL	27/08/2018	ENCERRADO RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	28/05/2019	Lei Municipal nº 1.537/2017, q...
	MPMG-0024.18.014481-8	TAPIRA	1.229/2017 - MUNICIPAL	21/08/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	13/01/2020	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.014553-4	NEPOMUCENO	649/2018 - MUNICIPAL	21/08/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/12/2019	Lei Municipal nº 649/2018, que...
	MPMG-0024.18.012249-1	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	99/1999 - MUNICIPAL	18/07/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	05/02/2020	Normas jurídicas que versam so...

Primeira << Anterior Próxima >> Última

Novo PA Cconat Voltar

## Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151

Página 13 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	MPMG-0024.18.012044-6	AGUA BOA	786/2010 - MUNICIPAL	16/07/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	26/11/2020	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.012045-3	FRUTAL	5.064/2004 - MUNICIPAL	16/07/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	02/06/2021	Anexos II e V da Lei Municipal...
	MPMG-0024.18.012078-4	JACUI	MUNICIPAL	16/07/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	06/05/2019	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.012088-3	VICOSA	MUNICIPAL	16/07/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	15/03/2019	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.011776-4	SAO SEBASTIAO DO ANTA	15/2009 - MUNICIPAL	11/07/2018	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	13/12/2021	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.010987-8	GUAXUPE	2.579/2018 - MUNICIPAL	28/06/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	22/04/2020	Lei Municipal nº 2.579/2018, q...
	MPMG-0024.18.010043-0	MIRAI	45/2017 - MUNICIPAL	14/06/2018	ENCERRADO ENCERRAMENTO POR APENSAMENTO A OUTRO DOCUMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	23/10/2018	Lei Complementar nº 045/2017, ...
	MPMG-0024.18.010044-8	ARCOS	MUNICIPAL	14/06/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	10/02/2020	Atos normativos que versam sob...
	MPMG-0024.18.009836-0	PIRAPORA	2.254/2014 - MUNICIPAL	12/06/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/12/2019	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.009735-4	CARANAIBA	747/2013 - MUNICIPAL	11/06/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	17/12/2021	Normas jurídicas que versam so...

[Primeira](#)
[<< Anterior](#)
[Próxima >>](#)
[Última](#)

[Novo PA Cconst](#)
[Voltar](#)

## Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151

Página 14 de 16

Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	MPMG-0024.18.009783-4	ITANHANDU	613/2007 - MUNICIPAL	11/06/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	10/02/2022	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.009821-2	TURMALINA	228/1999 - MUNICIPAL	11/06/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • OUTROS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	11/04/2019	Resolução nº 228/1999 da Câmara...
	MPMG-0024.18.009484-9	IGARAPE	1.770/2017 - MUNICIPAL	07/06/2018	EM ANDAMENTO	• CARGOS COMISSIONADOS • OUTROS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	19/10/2021	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.009161-3	SANTOS DUMONT	15/2017 - MUNICIPAL	04/06/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • PARECER	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	23/08/2018	Lei Complementar nº 15/2017, q...
	MPMG-0024.18.009196-9	GOVERNADOR VALADARES	231/2017 - MUNICIPAL	04/06/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	04/12/2019	Lei Complementar nº 231/2017, ...
	MPMG-0024.18.007640-8	CLAUDIO	105/2017 - MUNICIPAL	10/05/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	15/03/2019	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.007459-3	BARBACENA	4.862/2018 - MUNICIPAL	07/05/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	28/02/2019	Lei Municipal nº 4.862/2018, q...
	MPMG-0024.18.007122-7	PASSA QUATRO	1.993/2014 - MUNICIPAL	30/04/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS • OUTROS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	30/08/2019	Lei Municipal nº 1.993/2014, p...
	MPMG-0024.18.007029-4	AGUA BOA	880/2016 - MUNICIPAL	27/04/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	18/12/2018	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.006918-9	PRATA	1/2014 - MUNICIPAL	26/04/2018	ENCERRADO AJUZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE -...	14/12/2018	Normas jurídicas que versam so...

[Primeira](#)
[<< Anterior](#)
[Próxima >>](#)
[Última](#)

[Novo PA Cconst](#)
[Voltar](#)

Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151									
Página 15 de 16									
Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	MPMG-0024.18.006725-8	ARAGUARI	43/2006 - MUNICIPAL	24/04/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	19/12/2019	Lei Complementar nº 43/2006, q...
	MPMG-0024.18.006731-6	JUIZ DE FORA	9.212/1998 - MUNICIPAL	24/04/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	16/10/2018	Art. 9º, da Lei Municipal nº 9...
	MPMG-0024.18.006632-6	SAO JOAO DEL REI	MUNICIPAL	23/04/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	13/01/2020	verificação de eventual diplom...
	MPMG-0024.18.006230-9	ITAUNA	MUNICIPAL	17/04/2018	ENCERRADO ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	24/09/2018	Análise da constitucionalidade...
	MPMG-0024.18.004069-3	LAGOA DOURADA	1.697/2007 - MUNICIPAL	12/03/2018	ENCERRADO RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	26/09/2018	Normas jurídicas que versam so...
	MPMG-0024.18.003960-4	RIO PRETO	1.447/2017 - MUNICIPAL	09/03/2018	ENCERRADO RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	24/07/2021	Lei Municipal nº 1.447/2017, q...
	MPMG-0024.18.003976-0	MATERLANDIA	MUNICIPAL	09/03/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	19/12/2019	Leis municipais que criam carg...
	MPMG-0024.18.004002-4	LAMIM	MUNICIPAL	09/03/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	04/12/2019	Normas que versam sobre cargos...
	MPMG-0024.18.003836-6	LAJINHA	1.447/2014 - MUNICIPAL	07/03/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	29/11/2019	Lei Municipal nº 1.447/2014, q...
	MPMG-0024.18.003688-1	ITANHANDU	6/2017 - MUNICIPAL	06/03/2018	ENCERRADO RECOMENDAÇÃO ACATADA	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	17/05/2019	Normas jurídicas que versam so...
<span>Primeira</span> <span>&lt;&lt; Anterior</span> <span>Próxima &gt;&gt;</span> <span>Última</span> <span>Novo PA Cconet</span> <span>Voltar</span>									

Lista de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade Encontrados - Total: 151									
Página 16 de 16									
Nº	Número	Município	Objeto	Instauração	Andamento	Palavras-Chave	Unidade Atual	Data da Última Movimentação	Descrição
	MPMG-0024.18.001358-3	VARGINHA	6.371/2017 - MUNICIPAL	25/01/2018	ENCERRADO AJUIZADA AÇÃO	• CARGOS COMISSIONADOS	COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE - ...	14/09/2018	Normas jurídicas que versam so...
<span>Primeira</span> <span>&lt;&lt; Anterior</span> <span>Novo PA Cconet</span> <span>Voltar</span>									

Fonte: Dados provenientes do Sistema de Registro Único (SRU) do MPMG.

## ANEXO II

## LISTA DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS.

Procedimento	Município	ADI nº	Situação
MPMG-0024.20.011916-2	LARANJAL	1.0000.21.192822-1/000	Em andamento
MPMG-0024.20.009069-4	IGARAPÉ	1.0000.20.578871-4/000	Procedente
MPMG-0024.20.006711-4	ITAPECERICA	1.0000.21.135892-4/000	Em andamento
MPMG-0024.20.006258-6	SANTA BARBARA	1.0000.20.578858-1/000	Procedente
MPMG-0024.20.005050-8	SANTA LUZIA	1.0000.21.121097-6/000	Procedente
MPMG-0024.20.004592-0	SÃO JOSE DA VARGINHA	1.0000.20.047897-2/000	Procedente
MPMG-0024.20.004561-5	SÃO FRANCISCO	1.0000.22.032254-9/000	Em andamento
MPMG-0024.20.004461-8	SETE LAGOAS	1.0000.21.225824-8/000	Improcedente
MPMG-0024.19.020549-2	FORTUNA DE MINAS	1.0000.22.120055-3/000	Em andamento
MPMG-0024.19.020037-8	PAINS	1.0000.20.562542-9/000	Procedente
MPMG-0024.19.017240-3	CARMO DO RIO CLARO	1.0000.20.052129-2/000	Procedente
MPMG-0024.19.017271-8	PARÁ DE MINAS	1.0000.20.081770-8/000	Procedente
MPMG-0024.19.017096-9	IBERTIOGA	1.0000.22.031205-2/000	Em andamento
MPMG-0024.19.016165-3	SANTA RITA DO IBITIOCA	1.0000.21.197272-4/000	Procedente
MPMG-0024.19.014480-8	GUARACIABA	1.0000.22.092515-0/000	Em andamento
MPMG-0024.19.011619-4	CANDEIAS	1.0000.21.254910-9/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.19.011493-4	MANHUAÇU	1.0000.20.575726-3/000	Procedente
MPMG-0024.19.011497-5	GUAPÉ	1.0000.21.147980-3/000	Em andamento
MPMG-0024.19.008321-2	PARÁ DE MINAS	1.0000.22.120125-4/000	Em andamento
MPMG-0024.19.006425-3	GOVERNADOR VALADARES	1.0000.20.052075-7/000	Procedente
MPMG-0024.19.005802-4	SÃO GONÇALO DO ABAETE	1.0000.19.170944-3/000	Procedente
MPMG-0024.19.004909-8	ITABIRA	1.0000.21.057482-8/000	Improcedente
MPMG-0024.19.004482-6	BETIM	1.0000.19.050334-2/000	Procedente
MPMG-0024.19.004483-4	BETIM	1.0000.21.220632-0/000	Em andamento
MPMG-0024.19.002488-5	MERCÊS	1.0000.20.586037-2/000	Procedente
MPMG-0024.19.002519-7	TRÊS PONTAS	1.0000.19.171063-1/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.19.002350-7	MATO VERDE	1.0000.21.086016-9/000	Procedente
MPMG-0024.18.021653-3	MONSENHOR PAULO	1.0000.20.047913-7/000	Procedente
MPMG-0024.18.020607-0	CAPITÓLIO	1.0000.20.047918-6/000	Procedente
MPMG-0024.18.019665-1	PIRAPORA	1.0000.20.529816-9/000	Prejudicado
MPMG-0024.18.019302-1	CORONEL FABRICIANO	1.0000.20.047942-6/000	Prejudicado
MPMG-0024.18.017562-2	CORONEL PACHECO	1.0000.19.171248-8/000	Procedente
MPMG-0024.18.017261-1	ALTO RIO DOCE	1.0000.20.565512-9/000	Prejudicado
MPMG-0024.18.016773-6	NOVA BELÉM	1.0000.20.024951-4/000	Procedente
MPMG-0024.18.016254-7	IGARAPÉ	1.0000.20.542255-3/000	Procedente
MPMG-0024.18.015447-8	VESPASIANO	1.0000.21.074986-7/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.015347-0	SÃO JOSÉ DA VARGINHA	1.0000.20.024927-4/000	Procedente
MPMG-0024.18.015022-9	CABECEIRA GRANDE	1.0000.20.084108-8/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.014862-9	SANTOS DUMONT	1.0000.19.033484-7/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.014481-8	TAPIRA	1.0000.20.002371-1/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.014553-4	NEPOMUCENO	1.0000.19.171050-8/000	Procedente
MPMG-0024.18.012044-6	ÁGUA BOA	1.0000.20.580733-2/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.012045-3	FRUTAL	1.0000.21.100861-0/000	Prejudicado
MPMG-0024.18.012078-4	JACUÍ	1.0000.19.046024-6/000	Procedente
MPMG-0024.18.010044-8	ARCOS	1.0000.20.012264-6/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.009836-0	PIRAPORA	1.0000.19.171014-4/000	Procedente
MPMG-0024.18.009735-4	CARANAÍBA	1.0000.21.274730-7/000	Em andamento
MPMG-0024.18.009783-4	ITANHANDU	1.0000.22.024406-5/000	Em andamento
MPMG-0024.18.009196-9	GOVERNADOR VALADARES	1.0000.19.162428-7/000	Procedente
MPMG-0024.18.007459-3	BARBACENA	1.0000.19.021907-1/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.006918-9	PRATA	1.0000.18.143220-4/000	Prejudicado
MPMG-0024.18.006725-8	ARAGUARI	1.0000.19.171123-3/000	Prejudicado
MPMG-0024.18.006632-6	SÃO JOAO DEL REI	1.0000.20.002367-9/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.003976-0	MATERLÂNDIA	1.0000.19.170955-9/000	Parcialmente procedente
MPMG-0024.18.004002-4	LAMIM	1.0000.19.162375-0/000	Parcialmente procedente

MPMG-0024.18.003836-6	LAJINHA	1.0000.19.162341-2/000	Procedente
MPMG-0024.18.001358-3	VARGINHA	1.0000.18.101288-1/000	Procedente

Fonte: Elaborado pela autora. Dados provenientes do Sistema de Registro Único (SRU) do MPMG e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).